

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1329/2003 do Conselho, de 21 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega** 1
- Regulamento (CE) n.º 1330/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 1331/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 124.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 7
- Regulamento (CE) n.º 1332/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 77.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 9
- Regulamento (CE) n.º 1333/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 296.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1334/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que altera as condições de autorização de vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos na alimentação dos animais** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1335/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1336/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2076/2002 no que diz respeito ao prosseguimento da utilização das substâncias constantes do anexo II ⁽¹⁾** 21

Regulamento (CE) n.º 1337/2003 da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha	26
--	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/549/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2003, que prorroga o prazo referido no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE no que diz respeito às disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta notificadas pelos Países Baixos nos termos do n.º 4 do artigo 95.º** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2539]

27

2003/550/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2002/79/CE que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2602]

39

2003/551/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2003, que altera a Decisão 97/830/CE que revoga a Decisão 97/613/CE da Comissão e impõe condições especiais à importação de pistácios e de certos produtos derivados dos pistácios originários ou provenientes do Irão** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2603]

43

2003/552/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2002/80/CE que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2604]

47

2003/553/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 2003, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2003 na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca** [notificada com o número C(2003) 2629]

51

2003/554/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2003 do Comité Misto UE-Suíça, de 15 de Julho de 2003, que altera o anexo II (Segurança Social) do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas**

55

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1319/2003 da Comissão, de 24 de Julho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 186 de 25.7.2003)	61
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1329/2003 DO CONSELHO**de 21 de Julho de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 992/95 de 10 de Abril de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca originários da Noruega⁽¹⁾, foram abertos contingentes pautais para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega. Estes contingentes foram definidos no quadro de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, de 14 de Maio de 1973⁽²⁾.

(2) Por Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega, aprovado pela Decisão 2003/465/CE⁽³⁾, as duas partes definiram concessões comerciais bilaterais adicionais relativas a determinados produtos agrícolas. Em aplicação deste acordo, a Comunidade comprometeu-se a abrir anualmente, sob determinadas condições, contingentes pautais anuais com direito nulo para determinados produtos originários da Noruega.

(3) Em consequência, os contingentes pautais em questão devem ser abertos anualmente, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. No primeiro ano de aplicação, o volume anual total deve ser reduzido proporcionalmente ao número de meses de abertura dos contingentes.

(4) O volume dos contingentes pautais com os números de ordem 09.0785 e 09.0786 deve ser convertidos em euros. Os montantes em euros devem ser fixados nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾, e calculadas com base na taxa de câmbio da coroa norueguesa publicada em 1 de Outubro de 2002 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾.

(5) A partir de 1 de Janeiro de 2004, é previsto gerir contingentes pautais para produtos do código NC 0204 com base do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativo à organização comum do mercado de carnes ovina e caprina⁽⁶⁾. Em consequência, os contingentes pautais para esses produtos deveriam ser controlados sob os acordos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 992/95, apenas até ao fim do ano 2003. Para os meses que restam do ano 2003, a disposição deveria já ser feita, no que se refere à importação dos produtos, que um documento de origem seja apresentado em acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2529/2001.

(6) O Regulamento (CE) n.º 992/95 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 992/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«4. Contudo, em derrogação do n.º 3 e no que se refere às importações de produtos do código NC 0204, os importadores devem apresentar um documento de origem nos termos das disposições estabelecidas com base nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (*).

(*) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.»

⁽¹⁾ JO L 101 de 4.5.1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3061/95 (JO L 327 de 30.12.1995, p. 1).

⁽²⁾ JO L 171 de 27.6.1973, p. 1.

⁽³⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽⁵⁾ JO C 235 de 1.10.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

2. O anexo 1 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Em 2003, o volume anual dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 992/95, alterado nos termos do anexo do presente regulamento é reduzido proporcionalmente, em meses inteiros, à parte do período de contingência esgotado antes da data prevista no segundo parágrafo do artigo 3.º O valor assim obtido é arredondado para a unidade imediatamente superior.

2. O volume do contingente pautal aberto em 2003 com o número de ordem 09.0761 eleva-se a 770 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento só se aplica aos produtos do código NC 0204 até 31 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Julho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 992/95 passa a ter a seguinte redacção:

1. A seguir a «Produtos originários de Noruega», é inserida a seguinte nota:

«Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação dos produtos deve ser considerado como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são mencionados códigos ex NC, o regime preferencial é determinado pela combinação do código NC e da designação correspondente.».

2. O quadro é alterado do modo seguinte:

a) O título da quarta coluna do quadro é substituído por «Volume dos contingentes (toneladas, salvo menção contrária)».

b) As posições do quadro com os números de ordem 09.0757, 09.0761 e 09.0762 são substituídas pelas seguintes:

«09.0757	ex 0809 20	Cerejas frescas, de 16 de Julho a 31 de Agosto	900	Isenção ⁽³⁾
09.0761	ex 0810 10 00	Morangos frescos, de 9 de Junho a 31 de Julho	900	Isenção
09.0762	ex 0810 10 00	Morangos frescos, de 1 de Agosto a 15 de Setembro	900	Isenção

⁽³⁾ O direito adicional específico é aplicável.»

c) São inseridas as seguintes posições:

«09.0781	0204 10 00 0204 21 00 0204 22 0204 23 00 ⁽⁷⁾ 0204 30 00 0204 41 00 0204 42 0204 43 10 ⁽⁸⁾ 0204 43 90 ⁽⁹⁾ 0204 50 11 0204 50 13 0204 50 15 0204 50 19 0204 50 31 0204 50 39 ⁽¹⁰⁾ 0204 50 51 0204 50 53 0204 50 55 0204 50 59 0204 50 71 0204 50 79 ⁽¹⁰⁾	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	300 ⁽¹¹⁾	Isenção
09.0782	0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	200	Isenção
09.0783	0704 11 00	Repolhudadas	300	Isenção
09.0784	0705 19 00	Outras alfaces	300	Isenção
09.0785	0602 90 51	Plantas vivazes	136 212 euros	Isenção
09.0786	0602 90 70	Plantas de interior: Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	544 848 euros	Isenção

09.0787	1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	300	Isenção
---------	------	---	-----	---------

(7) O volume de um pedido de saque calcula-se pela multiplicação do peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1.67 (carne de borrego) ou 1,81 (carne ovina, outra que de borrego).

(8) O volume de um pedido de saque calcula-se pela multiplicação do peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1.67.

(9) O volume de um pedido de saque calcula-se pela multiplicação do peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,81.

(10) O volume de um pedido de saque calcula-se pela multiplicação do peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1.67 (carne de cabrito) ou 1,81 (carne caprina, outra que de cabrito).

(11) Peso de carcaça.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1330/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	52,8
	999	52,8
0707 00 05	052	112,2
	999	112,2
0709 90 70	052	84,9
	999	84,9
0805 50 10	382	53,7
	388	62,4
	524	54,0
	528	52,6
	999	55,7
0806 10 10	052	128,7
	220	167,2
	400	192,1
	624	137,6
	999	156,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,5
	400	70,4
	508	86,8
	512	78,0
	528	52,0
	720	63,7
	800	184,8
	804	99,9
	999	89,6
0808 20 50	052	110,0
	388	108,9
	512	91,2
	528	63,3
	999	93,4
0809 10 00	052	170,6
	064	142,1
	068	72,1
	999	128,3
0809 20 95	052	288,8
	400	257,8
	404	249,1
	999	265,2
0809 30 10, 0809 30 90	052	152,4
	094	123,1
	999	137,8
0809 40 05	064	91,6
	094	70,3
	999	80,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1331/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 124.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 124.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 124.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	94	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1332/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 77.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 77.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Julho de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1333/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 296.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 296.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2003 DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 2003****que altera as condições de autorização de vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos na alimentação dos animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 9.ºD e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) Vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos foram autorizados sob determinadas condições, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, mediante os Regulamentos (CE) n.º 2316/98 ⁽³⁾, (CE) n.º 639/1999 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 2293/1999 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 2200/2001 ⁽⁶⁾ e (CE) n.º 871/2003 ⁽⁷⁾.
- (2) À luz da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos, o teor máximo de oligoelementos autorizado nos alimentos para animais foi reexaminado, por forma a assegurar uma aplicação óptima das condições de autorização previstas pelo artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE.
- (3) Na actual conjuntura dos conhecimentos técnicos e científicos, pode concluir-se que o teor máximo de ferro, cobalto, cobre, manganês e zinco autorizado nos alimentos para animais, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, devia ser reduzido por forma a conformar-se melhor com os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 3.ºA do mesmo diploma, em especial, os efeitos de satisfação de necessidades nutricionais, a melhorar a produção animal e a reduzir os efeitos nocivos causados pelas excreções animais e igualmente a minimizar os efeitos adversos que os actuais níveis de alguns oligoelementos têm sobre a saúde humana e o ambiente.
- (4) O teor máximo de oligoelementos autorizado nos alimentos para animais deve ser calculado tendo-se em consideração, não apenas os requisitos fisiológicos dos animais, mas também outros aspectos, tais como requisitos em termos de teores médios e a variabilidade a nível dos requisitos dietéticos, necessidade de responder às necessidades da maioria dos membros das populações animais e possíveis ineficiências na utilização dos nutrientes.

- (5) O Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) emitiu um parecer sobre a utilização de cobre e zinco nos alimentos para animais em, respectivamente, 19 de Fevereiro de 2003 e 14 de Março de 2003. O CCAA conclui que os actuais teores máximos destes oligoelementos autorizados nos alimentos para animais são, na maioria dos casos, superiores ao necessário, relativamente aos efeitos destes aditivos, e recomenda uma redução de tais teores, por forma a adaptá-los aos requisitos em termos de fisiologia animal.
- (6) Em conformidade com os actuais conhecimentos técnicos e científicos relativos especificamente ao ferro nos alimentos para animais, os leitões devem reter diariamente 7 a 16 mg/kg de ferro, ou 21 mg de ferro por kg de aumento de peso corporal para manter os níveis de hemoglobina adequados. O leite das porcas contém, em média, apenas 1 mg de ferro por litro. Assim sendo, os porcos alimentados apenas com leite desenvolvem rapidamente uma anemia. O ferro deveria, por conseguinte, ser dado aos leitões em alimentos complementares com elevado teor deste elemento, uma vez que, durante o período de amamentação, os leitões apenas são alimentados com leite.
- (7) É adequado prever um período de transição de seis meses para a aplicação dos novos requisitos e um período de transição de nove meses para o escoamento das actuais existências de alimentos para animais rotulados em conformidade com as condições anteriores, estabelecidas nos termos da Directiva 70/524/CEE.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As condições de autorização dos aditivos E1 Ferro-Fe, E3 Cobalto-Co, E4 Cobre-Cu, E5 Manganês-Mn e E6 Zinco-Zn, pertencentes ao grupo dos oligoelementos ⁽⁸⁾, são por este meio substituídas pelas estabelecidas no anexo ao presente diploma, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Janeiro de 2004. Contudo, as actuais existências de alimentos para animais rotulados em conformidade com as condições anteriores, estabelecidas nos termos da Directiva 70/524/CEE, podem ser utilizadas durante um período de transição que termina em 26 de Abril de 2004.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 82 de 26.3.1999, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 284 de 6.11.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 299 de 15.11.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 125 de 21.5.2003, p. 3.

⁽⁸⁾ A lista dos aditivos autorizados, que inclui os oligoelementos, está publicada no JO C 329 de 31.12.2002, p. 1, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 871/2003, JO L 125 de 21.5.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ou em mg/dia	Outras disposições	Período de autorização
Oligoelementos						
E 1	Ferro-Fe	Carbonato ferroso	FeCO_3	Ovinos: 500 (total) mg/kg do alimento completo Animais de estimação: 1 250 (total) mg/kg do alimento completo Leitões até uma semana antes do desmame: 250 mg/dia Outras espécies: 750 (total) mg/kg do alimento completo		Sem limite de tempo
		Cloreto ferroso tetra-hidratado	$\text{FeCl}_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$			
		Cloreto férrico hexa-hidratado	$\text{FeCl}_3 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$			
		Citrato ferroso hexa-hidratado	$\text{Fe}_3(\text{C}_6\text{H}_5\text{O}_7)_2 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$			
		Fumarato ferroso	$\text{FeC}_4\text{H}_2\text{O}_4$			
		Lactato ferroso tri-hidratado	$\text{Fe}(\text{C}_3\text{H}_5\text{O}_3)_2 \cdot 3\text{H}_2\text{O}$			
		Óxido férrico	Fe_2O_3			
		Sulfato ferroso mono-hidratado	$\text{FeSO}_4 \cdot \text{H}_2\text{O}$			
		Sulfato ferroso hepta-hidratado	$\text{FeSO}_4 \cdot 7\text{H}_2\text{O}$			
Quelatos ferrosos de aminoácidos, na forma hidratada	$\text{Fe}(x)_{1,3} \cdot n\text{H}_2\text{O}$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja) Massa molecular não superior a 1 500					
E 3	Cobalto-Co	Acetato de cobalto tetra-hidratado	$\text{Co}(\text{CH}_3\text{COO})_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$	2 (total)	—	Sem limite de tempo
		Carbonato básico de cobalto mono-hidratado	$2\text{CoCO}_3 \cdot 3\text{Co}(\text{OH})_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$			
		Cloreto de cobalto hexa-hidratado	$\text{CoCl}_2 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$			
		Sulfato de cobalto hepta-hidratado	$\text{CoSO}_4 \cdot 7\text{H}_2\text{O}$			
		Sulfato de cobalto mono-hidratado	$\text{CoSO}_4 \cdot \text{H}_2\text{O}$			
		Nitrato de cobalto hexa-hidratado	$\text{Co}(\text{NO}_3)_2 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$			

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ou em mg/ /dia	Outras disposições	Período de autorização
E 4	Cobre-Cu	Acetato cúprico mono-hidratado	$\text{Cu}(\text{CH}_3\text{COO})_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$	<p>Suíños</p> <p>— leitões até às 12 semanas: 170 (total)</p> <p>— outros suínos: 25 (total)</p> <p>Bovinos</p> <p>1. — bovinos antes do início da ruminação:</p> <p>— substitutos do leite: 15 (total)</p> <p>— outros alimentos completos para animais: 15 (total)</p> <p>2. — outros bovinos: 35 (total)</p> <p>Ovinos: 15 (total)</p> <p>Peixes: 25 (total)</p> <p>Crustáceos: 50 (total)</p> <p>Outras espécies: 25 (total)</p>	<p>As declarações seguintes serão aditadas à rotulagem e aos documentos de acompanhamento:</p> <p>— para os ovinos:</p> <p>Sempre que o teor de cobre nos alimentos para animais exceder 10 mg/kg: «o teor de cobre presente neste alimento pode causar o envenenamento em determinadas raças de ovinos.»</p> <p>— para bovinos antes do início da ruminação:</p> <p>Sempre que o teor de cobre nos alimentos para animais for inferior a 20 mg/kg: «o teor de cobre presente neste alimento pode causar carências em cobre nos bovinos alimentados em pastagens com teores elevados de molibdénio ou de enxofre.»</p>	Sem limite de tempo
		Carbonato básico de cobre mono-hidratado	$\text{CuCO}_3 \cdot \text{Cu}(\text{OH})_2 \cdot \text{H}_2\text{O}$			
		Cloreto cúprico di-hidratado	$\text{CuCl}_2 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$			
		Metionato cúprico	$\text{Cu}(\text{C}_5\text{H}_{10}\text{NO}_2\text{S})_2$			
		Óxido cúprico	CuO			
		Sulfato cúprico penta-hidratado	$\text{CuSO}_4 \cdot 5\text{H}_2\text{O}$			
		Quelatos cúpricos de aminoácidos, na forma hidratada	$\text{Cu}(x)_{1-3} \cdot n\text{H}_2\text{O}$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja Massa molecular não superior a 1 500)			
		Sulfato de cobre-lisina	$\text{Cu}(\text{C}_6\text{H}_{13}\text{N}_2\text{O}_2)_2 \cdot \text{SO}_4$			31.03.2004 para o sulfato de cobre-lisina
E 5	Manganês-Mn	Carbonato de manganês	MnCO_3	<p>Peixes: 100 (total)</p> <p>Outras espécies: 150 (total)</p>	—	Sem limite de tempo
		Cloreto de manganês tetra-hidratado	$\text{MnCl}_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$			
		Hidrogenofosfato de manganês tri-hidratado	$\text{MnHPO}_4 \cdot 3\text{H}_2\text{O}$			
		Óxido manganoso	MnO			
		Óxido mangânico	Mn_2O_3			
		Sulfato de manganês tetra-hidratado	$\text{MnSO}_4 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$			
		Sulfato de manganês mono-hidratado	$\text{MnSO}_4 \cdot \text{H}_2\text{O}$			
		Quelatos de manganês e de aminoácidos, na forma hidratada	$\text{Mn}(x)_{1-3} \cdot n\text{H}_2\text{O}$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja) Massa molecular não superior a 1 500)			
Óxido manganomangânico	$\text{MnO Mn}_2\text{O}_3$					

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ou em mg/dia	Outras disposições	Período de autorização
E 6	Zinco-Zn	Lactato de zinco tri-hidratado	$Zn(C_3H_5O_3)_2 \cdot 3H_2O$	Animais de estimação: 250 (total) Peixes: 200 (total) Substitutos do leite: 200 (total) Outras espécies: 150 (total)	—	Sem limite de tempo
		Acetato de zinco di-hidratado	$Zn(CH_3COO)_2 \cdot 2H_2O$			
		Carbonato de zinco	$ZnCO_3$			
		Cloreto de zinco mono-hidratado	$ZnCl_2 \cdot H_2O$			
		Óxido de zinco	ZnO Teor máximo de chumbo: 600 mg/kg			
		Sulfato de zinco hepta-hidratado	$ZnSO_4 \cdot 7H_2O$			
		Sulfato de zinco mono-hidratado	$ZnSO_4 \cdot H_2O$			
Quelatos de zinco e de aminoácidos, na forma hidratada	$Zn(x)_{1-3} \cdot nH_2O$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja) Massa molecular não superior a 1 500.					

**REGULAMENTO (CE) N.º 1335/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do
Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 247.º e 247.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea b), do artigo 220.º e o artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 prevêem que, em determinados casos, os direitos de importação ou os direitos de exportação não devem ser objecto do registo de liquidação *a posteriori* ou podem ser objecto de reembolso ou de dispensa do pagamento por razões de equidade.
- (2) Atendendo ao facto de a cobrança dos recursos próprios tradicionais ser da responsabilidade primeira dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 8.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽³⁾, é conveniente que sejam as autoridades dos Estados-Membros a decidir, a título principal, se os direitos de importação ou direitos de exportação devem ou não ser objecto do registo de liquidação *a posteriori* no âmbito do n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ou de reembolso ou de dispensa do pagamento no âmbito do artigo 239.º do mesmo regulamento.
- (3) Todavia, a fim de assegurar um tratamento uniforme dos operadores e a protecção dos interesses financeiros das Comunidades, é conveniente manter a obrigação de transmissão dos processos à Comissão para decisão, quando os Estados-Membros considerarem que deve ser aprovada uma decisão favorável e que é invocado um erro imputável ao comportamento activo ou uma falta da Comissão, ou que as circunstâncias descritas no processo estão relacionadas com inquéritos comunitários efectuados, designadamente em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola ⁽⁴⁾, ou que o montante de direitos em causa é igual ou superior a 500 000 euros.

- (4) No entanto, a transmissão do processo não é necessária se a Comissão tiver aprovado uma decisão relativa a um caso de facto e de direito comparável, podendo então os Estados-Membros basear-se na decisão da Comissão comparável de facto e de direito mais recente para tomarem a sua decisão final.
- (5) Consequentemente, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 ⁽⁶⁾.
- (6) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente tendo, em consequência, a Comissão apresentado ao Conselho uma proposta relativa a essas medidas. Uma vez que o Conselho não deliberou dentro do prazo fixado no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾, compete à Comissão aprovar as referidas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 869.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Nos casos em que considerarem estar preenchidas todas as condições previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do código, com excepção dos casos cujos processos devem ser apresentados à Comissão, em conformidade com o artigo 871.º Todavia, quando se aplicar o n.º 2, segundo travessão, do artigo 871.º, a decisão das autoridades aduaneiras autorizando que não se proceda ao registo de liquidação *a posteriori* dos direitos em causa só pode ser aprovada no termo do procedimento iniciado em conformidade com os artigos 871.º a 876.º»;

b) A alínea c) é suprimida;

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

⁽⁴⁾ JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

c) São aditados os parágrafos seguintes:

«Nos casos em que for apresentado um pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento por força do artigo 236.º do código, em conjugação com o n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do código, a alínea b) do primeiro parágrafo e os artigos 871.º a 876.º aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

Para a aplicação dos parágrafos anteriores, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, designadamente quando estiver em causa um erro das autoridades aduaneiras de um outro Estado-Membro que não seja o competente para a tomada da decisão.».

2. Os artigos 870.º a 872.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 870.º

1. Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão a lista dos casos aos quais se tenham aplicado:

- a alínea a) do artigo 869.º,
- o artigo 236.º do código em conjugação com o n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do código, quando a comunicação não é exigida por força do n.º 2 do presente artigo,
- a alínea b) do artigo 869.º, quando a comunicação não é exigida por força do n.º 2 do presente artigo.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos casos, expostos sucintamente, aos quais se tenham aplicado o artigo 236.º do código em conjugação com o n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do código, ou a alínea b) do artigo 869.º, quando o montante não cobrado ao operador no seguimento de um mesmo erro e referente eventualmente a várias operações de importação ou de exportação for superior a 50 000 euros. Essa comunicação efectua-se durante o primeiro e terceiro trimestres de cada ano para todos os casos que foram objecto de uma decisão de não proceder ao registo de liquidação *a posteriori* durante o semestre anterior.

Artigo 871.º

1. A autoridade aduaneira transmitirá o caso à Comissão para que seja resolvido de acordo com o procedimento previsto nos artigos 872.º a 876.º, quando considerar que as condições do n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do código estão reunidas e:

- que a Comissão cometeu um erro na aceção do n.º 2, alínea b), do artigo 220.º do código, ou
- que as circunstâncias do caso em apreço estão relacionadas com os resultados de um inquérito comunitário efectuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (*), ou efectuado com base em qualquer

outra disposição comunitária ou acordo concluídos pela Comunidade com determinados países ou grupos de países, que prevejam a possibilidade de realização desses inquéritos, ou

- que o montante não cobrado ao operador no seguimento de um mesmo erro e referente eventualmente a várias operações de importação ou de exportação é igual ou superior a 500 000 euros.

2. Não se deve proceder à transmissão prevista no n.º 1 quando:

- a Comissão já tiver aprovado uma decisão de acordo com o procedimento previsto nos artigos 872.º a 876.º sobre um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis,

- tiver sido apresentado à Comissão um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis.

3. O processo dirigido à Comissão deve incluir todos os elementos necessários a um exame completo do caso apresentado. Deve conter uma avaliação pormenorizada sobre o comportamento do operador em causa, designadamente sobre a sua experiência profissional, a sua boa fé e a diligência de que deu provas. Esta avaliação deve ser acompanhada de todos os elementos susceptíveis de demonstrar que o operador agiu de boa fé. O processo deve, além disso, incluir uma declaração, assinada pelo interessado pelo caso a apresentar à Comissão, que ateste que tomou conhecimento do processo e que indique que nada tem a acrescentar ou qualquer dado adicional que lhe pareça importante para figurar no mesmo.

4. A Comissão acusa de imediato a recepção do processo ao Estado-Membro em causa.

5. Quando se verificar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro são insuficientes para que possa decidir, com conhecimento de causa, sobre o caso que lhe é apresentado, a Comissão pode solicitar a esse ou a qualquer outro Estado-Membro que lhe sejam comunicadas informações complementares.

6. A Comissão devolve o processo à autoridade aduaneira e o procedimento previsto nos artigos 872.º a 876.º é considerado como não tendo sido iniciado, quando se apresentar uma das seguintes situações:

- ressalta do processo que existe um desacordo entre a autoridade aduaneira que o transmitiu e a pessoa que assinou a declaração prevista no n.º 3 quanto à apresentação factual da situação,
- o processo está manifestamente incompleto uma vez que não contém nenhum dado susceptível de justificar o seu exame pela Comissão,
- não se deve proceder à transmissão do processo em conformidade com os n.ºs 1 e 2,

- a existência da dívida aduaneira não foi comprovada,
- durante o exame do processo, a autoridade aduaneira transmitiu à Comissão novos elementos a ele relativos de natureza a alterar substancialmente a sua apresentação factual ou a sua apreciação jurídica.

Artigo 872.º

A Comissão transmite aos Estados-Membros uma cópia do processo referido no n.º 3 do artigo 871.º nos 15 dias seguintes à data em que o recebeu.

O exame do processo é inscrito logo que possível na ordem de trabalhos de uma reunião do grupo de peritos referido no artigo 873.º

(*) JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.».

3. Os artigos 873.º a 875.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 873.º

Após consulta de um grupo de peritos, composto por representantes de todos os Estados-Membros reunidos no âmbito do comité para examinar o caso em apreço, a Comissão toma uma decisão que estabelece que a situação examinada permite, ou não, que se não proceda ao registo de liquidação *a posteriori* dos direitos em causa.

Essa decisão deve ser aprovada no prazo de nove meses a contar da data de recepção pela Comissão do processo referido no n.º 3 do artigo 871.º. Todavia, quando a declaração ou a avaliação pormenorizada sobre o comportamento do operador em causa, previstas no n.º 3 do artigo 871.º, não constarem do processo, o prazo de nove meses só começa a correr a partir da data em que a Comissão receber esses documentos. A autoridade aduaneira e o interessado pelo caso apresentado à Comissão são informados de tal facto.

Quando a Comissão tiver de solicitar informações complementares para poder decidir, o prazo de nove meses é prorrogado pelo período decorrido entre a data do envio do pedido de informações complementares da Comissão e a data de recepção dessas informações. O interessado pelo caso apresentado à Comissão é informado da prorrogação.

Quando for a própria Comissão a efectuar investigações para poder decidir, o referido prazo é prorrogado pelo período necessário à realização dessas investigações. A prorrogação não pode exceder nove meses. A autoridade aduaneira e o interessado pelo caso apresentado à Comissão são informados da data de início e de encerramento das investigações.

No caso de a Comissão comunicar as suas objecções ao interessado pelo caso apresentado, em conformidade com o artigo 872.ºA, o prazo de nove meses é prorrogado por um mês.

Artigo 874.º

A decisão prevista no artigo 873.º deve ser notificada ao Estado-Membro interessado no mais curto prazo e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da data do termo do prazo previsto no referido artigo.

A Comissão informa os Estados-Membros das decisões aprovadas, a fim de ajudar as autoridades aduaneiras a decidir nas situações em que se apresentem elementos de facto e de direito comparáveis.

Artigo 875.º

Quando a decisão prevista no artigo 873.º estabelecer que a situação examinada permite que não se proceda ao registo de liquidação *a posteriori* dos direitos em causa, a Comissão pode determinar as condições em que os Estados-Membros podem não proceder a esse registo nos casos em que se apresentem elementos de facto de direito comparáveis.».

4. O artigo 899.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 899.º

1. Quando a autoridade aduaneira decisória, à qual foi apresentado o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento previsto no n.º 2 do artigo 239.º do código, verifica:

- que os motivos invocados em apoio do pedido correspondem a uma das situações previstas nos artigos 900.º a 903.º que não implicam artifício nem negligência manifesta por parte do interessado, concede o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação em causa,
- que os motivos invocados em apoio do pedido correspondem a uma das situações previstas no artigo 904.º, não concede o reembolso nem a dispensa do pagamento dos direitos de importação em causa.

2. Nos outros casos, com excepção dos casos cujos processos devem ser apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 905.º, a autoridade aduaneira decisória decide ela própria conceder o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, quando as circunstâncias do caso em apreço constituírem uma situação especial resultante de circunstâncias que não implicam artifício nem negligência manifesta por parte do interessado.

Quando se aplicar o n.º 2, segundo travessão, do artigo 905.º, a decisão das autoridades aduaneiras que autoriza o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos em causa só pode ser proferida no termo do procedimento iniciado em conformidade com os artigos 906.º a 909.º

3. Na aceção do n.º 1 do artigo 239.º do código e do presente artigo, entende-se por “interessado” a ou as pessoas previstas no n.º 1 do artigo 878.º, ou os seus representantes, bem como eventualmente qualquer outra pessoa interveniente no cumprimento das formalidades aduaneiras relativas às mercadorias em causa ou que tenha dado as instruções necessárias para o cumprimento dessas formalidades.

4. Para a aplicação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, designadamente quando estiver em causa um incumprimento das autoridades aduaneiras de um outro Estado-Membro que não seja o competente para a tomada da decisão.»

5. A seguir ao artigo 904.º é aditado o artigo 904.ºA seguinte:

«Artigo 904.ºA

1. Quando a comunicação não for exigida por força do n.º 2, os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão a lista dos casos aos quais se tenha aplicado o n.º 2 do artigo 899.º

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos casos, expostos sucintamente, aos quais se tenha aplicado o n.º 2 do artigo 899.º, quando o montante reembolsado ou dispensado do pagamento ao operador no seguimento de uma mesma situação especial e referente eventualmente a várias operações de importação ou de exportação for superior a 50 000 euros. Essa comunicação efectua-se durante o primeiro e terceiro trimestres de cada ano para todos os casos que foram objecto de uma decisão de reembolso ou de dispensa do pagamento durante o semestre anterior.»

6. Os artigos 905.º e 906.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 905.º

1. Quando o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento referido no n.º 2 do artigo 239.º do código for acompanhado de justificações susceptíveis de constituir uma situação especial resultante de circunstâncias que não implicam artifício nem negligência manifesta por parte do interessado, o Estado-Membro a que pertence a autoridade aduaneira decisória transmite o caso à Comissão para que seja resolvido de acordo com o procedimento previsto nos artigos 906.º a 909.º quando:

- essa autoridade considerar que a situação especial resulta de um incumprimento da Comissão às suas obrigações, ou
- as circunstâncias do caso em apreço estão relacionadas com os resultados de um inquérito comunitário efectuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 515/97 ou efectuado com base em qualquer outra disposição comunitária ou acordo concluídos pela Comunidade com determinados países ou grupos de países, que prevejam a possibilidade de proceder a esses inquéritos, ou

- o montante respeitante ao interessado no seguimento de uma mesma situação especial e referente eventualmente a várias operações de importação ou de exportação for igual ou superior a 500 000 euros.

O termo interessado deve ser interpretado no mesmo sentido que lhe é conferido pelo artigo 899.º

2. Não se deve proceder à transmissão prevista no n.º 1 quando:

- a Comissão já tiver aprovado uma decisão de acordo com o procedimento previsto nos artigos 906.º a 909.º sobre um caso no qual se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis,
- já tiver sido apresentado à Comissão um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis.

3. O processo dirigido à Comissão deve incluir todos os elementos necessários a um exame completo do caso apresentado. Deve conter uma avaliação pormenorizada sobre o comportamento do operador em causa, designadamente sobre a sua experiência profissional, a sua boa fé e a diligência de que deu provas. Esta avaliação deve ser acompanhada de todos os elementos susceptíveis de demonstrar que o operador agiu de boa fé. O processo deve, além disso, incluir uma declaração, assinada pelo requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento, que ateste que tomou conhecimento do processo e que indique que nada tem a acrescentar ou qualquer dado adicional que lhe pareça importante para figurar no mesmo.

4. A Comissão acusa de imediato ao Estado-Membro em causa a recepção do processo.

5. Quando se verificar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro são insuficientes para que possa decidir, com conhecimento de causa, sobre o caso que lhe é apresentado, a Comissão pode solicitar a esse ou a qualquer outro Estado-Membro que lhe sejam comunicadas informações complementares.

6. A Comissão devolve o processo à autoridade aduaneira e o procedimento previsto nos artigos 906.º a 909.º é considerado como não tendo sido iniciado, quando se apresentar uma das seguintes situações:

- ressalta do processo que existe um desacordo entre a autoridade aduaneira que o transmitiu e a pessoa que assinou a declaração prevista no n.º 3 quanto à apresentação factual da situação,
- o processo está manifestamente incompleto uma vez que não contém nenhum dado susceptível de justificar o seu exame pela Comissão,
- não se deve proceder à transmissão do processo em conformidade com os n.ºs 1 e 2,

- a existência da dívida aduaneira não foi comprovada,
- durante o exame do processo, a autoridade aduaneira transmitiu à Comissão novos dados a ele relativos de natureza a alterar substancialmente a sua apresentação factual ou a sua apreciação jurídica.

Artigo 906.º

A Comissão transmite aos Estados-Membros uma cópia do processo referido no n.º 3 do artigo 905.º nos 15 dias seguintes à data em que o recebeu.

O exame desse processo é inscrito, logo que possível, na ordem de trabalhos de uma reunião do grupo de peritos previsto no artigo 907.º.

7. Os artigos 907.º e 908.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 907.º

Após consulta de um grupo de peritos, composto por representantes de todos os Estados-Membros reunidos no âmbito do comité para examinar o caso em apreço, a Comissão toma uma decisão que estabelece que a situação específica examinada justifica, ou não, a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento.

Essa decisão deve ser proferida no prazo de nove meses a contar da data de recepção pela Comissão do processo referido no n.º 3 do artigo 905.º. Todavia, quando a declaração ou a avaliação pormenorizada sobre o comportamento do operador em causa, previstas no n.º 3 do artigo 905.º, não constarem do processo, o prazo de nove meses só começa a correr a partir da data em que a Comissão receber esses documentos. A autoridade aduaneira e o requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento são informados de tal facto.

Quando a Comissão tiver de solicitar informações complementares para poder decidir, o prazo de nove meses é prorrogado pelo período decorrido entre a data do envio pela Comissão do pedido de informações complementares e a data de recepção destas informações. O requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento é informado da prorrogação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Quando for a própria Comissão a efectuar investigações para poder decidir, o referido prazo é prorrogado pelo período necessário à realização dessas investigações. A prorrogação não pode exceder nove meses. A autoridade aduaneira e o requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento são informados da data de início e de encerramento das investigações.

No caso de a Comissão comunicar as suas objecções ao requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento, em conformidade com o artigo 906.ºA, o prazo de nove meses é prorrogado por um mês.

Artigo 908.º

1. A decisão referida no artigo 907.º deve ser notificada ao Estado-Membro interessado no mais curto prazo e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da data do termo do prazo previsto no referido artigo.

A Comissão informa os Estados-Membros das decisões aprovadas, a fim de ajudar as autoridades aduaneiras a decidir sobre os casos em que se apresentem elementos de facto e de direito comparáveis.

2. Com base na decisão da Comissão, notificada nas condições previstas no n.º 1, a autoridade decisória decide sobre o pedido que lhe foi apresentado.

3. Quando a decisão prevista no artigo 907.º estabelece que a situação especial examinada justifica a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento, a Comissão pode determinar as condições em que os Estados-Membros podem reembolsar ou dispensar do pagamento os direitos nos casos em que se apresentem elementos de facto e de direito comparáveis.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2003 a todos os casos que não tiverem sido transmitidos à Comissão para decisão antes desta data.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1336/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 2076/2002 no que diz respeito ao prosseguimento da utilização
das substâncias constantes do anexo II
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/70/CE ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, o quarto parágrafo do n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão ⁽³⁾ contém disposições relativas à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE e à retirada, pelos Estados-Membros, de todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham. No respeitante às utilizações para as quais tinham sido apresentados dados técnicos complementares comprovativos do carácter indispensável da continuação da utilização da substância activa em causa e da inexistência de alternativas eficazes, foram previstas medidas temporárias para possibilitar o desenvolvimento de alternativas.
- (2) Os Estados-Membros apresentaram novos dados comprovativos do carácter indispensável de outras utilizações. As informações apresentadas foram avaliadas pela Comissão e por peritos dos Estados-Membros. Apenas devem conceder-se derrogações em casos devida-

mente justificados e que não suscitem preocupações, e somente com objectivos de luta contra organismos prejudiciais, para a qual não existam alternativas eficazes.

- (3) Por razões de relação química ou de utilização específica, algumas substâncias activas são abrangidas pela terceira e pela quarta fases do programa de trabalho. Para evitar incoerências, há que introduzir as adaptações necessárias no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2076/2002.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2076/2002 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 23.7.2003, p. 9.

⁽³⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 3.

ANEXO

«ANEXO II

Lista das autorizações referidas no n.º 3 do artigo 2.º

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
2-aminobutano	Reino Unido Irlanda	Batata de semente armazenada Batata de semente armazenada
1,3-dicloropropeno (cis)	Países Baixos	Bolbos de flores, morangos, produtos hortícolas, árvores em viveiro, culturas perenes e material de replantação de pomares
4-CPA (ácido 4-clorofenoxiacético)	Grécia Espanha	Uvas (sem grainha) Tomates, beringelas
Acifluorfena	Itália	Soja
Azaconazole	Bélgica Países Baixos Reino Unido	Pimentos doces, tomates, tratamento de lesões em árvores Tomates Plantas ornamentais
Benfuresato	Espanha	Algodão
Bromacil	França	Lavândulas
Bromopropilato	Bélgica Itália Espanha	Feijão Pomóideas, vinhas Limões, tomates, pomóideas, vinhas
Hidróxido de cálcio [cal apagada (*)]	Países Baixos	Frutos
Cartape	Itália	Pomóideas, prunóideas, tomates, beringelas, pimentos, melões, aboborinhas, plantas ornamentais
Quinometionato	Grécia Espanha	Melão, melancia Cucurbitáceas
Clorfenvinfos	Dinamarca Alemanha Irlanda França Países Baixos Suécia Portugal Espanha	Couves Rabanetes, rábanos, cenouras, cebolas, aipos, couves, pepinos, colza Cenouras, pastinagas, couves, rutabagas Cogumelos, espargos, agriões, rabanetes, espinafres, alfaces-de-cordeiro, cornichões, curgetes, cebolas, chalotas, cenouras, aipos, alhos franceses, salsa, alhos, couves, nabos Couves, cebolas, cenouras, brássicas, rutabagas, nabos, rabanetes, rabões, alhos franceses, aipo Repolhos e rutabagas Brássicas Brássicas
Cianazina	Reino Unido Suécia Irlanda	Ervilhas, feijão, brássicas, narcisos, colza, culturas do género <i>Allium</i> , silvicultura Colza e pepino para conservação em vinagre ou salmoura Cebolas
Dalapão	Itália	Arroz

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Etião	França	Cenouras, salsa, aipos, alhos, chalotas, cebolas, alhos franceses, couves
Diquegulac	Alemanha	Plantas ornamentais (em estufa)
Dimefurão	Alemanha	Colza
Dinobutão	Espanha	Pomóideas
Dipropiltiocarbamato de S-etilo (EPTC)	Portugal	Batatas
Fenepropatrina	Reino Unido	Groselhas de cachos negros
Fenurão	Reino Unido	Ervilhas, feijão, espinafres
Flumetralina	Portugal Espanha	Tabaco Tabaco
Fomesafena	Reino Unido França Itália	Ervilhas, feijão, tremoços Soja, feijão Soja, feijão, ervilhas
Furalaxil	Irlanda	Plantas ornamentais
Furatiocarbe	Bélgica	Alhos franceses
Haloxifope	Dinamarca	Campos de festuca vermelha para semente, alfobres de plantas ornamentais
Heptenofos	Irlanda Itália	Plantas ornamentais, pepinos, tomates, alface Couves, feijão, alface
Hexazinona	Áustria França Irlanda Espanha	Coníferas Coníferas, lavândulas, sálvia-esclareia, alcaçuz, lucerna, cana-de-açúcar Coníferas Coníferas, lucerna
Imazapir	Irlanda Portugal	Silvicultura Terrenos não cultivados
Iminoctadina	Grécia	Tomate de estufa
Mepronil	Áustria	Alface
Metobromurão	Bélgica Espanha Alemanha França	Alfaces-de-cordeiro, feijão, batatas Batatas Alfaces-de-cordeiro, feijão, tabaco Alfaces-de-cordeiro
Metoxurão	Bélgica França Irlanda Luxemburgo Países Baixos Reino Unido	Cenouras, batatas Cenouras Cenouras Cenouras, batatas Cenouras, batatas, lírios, gladiólos Cenouras, pastinagas

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Naptalame	Espanha	Melão, melancia
	França	Melão
Ometoato	Áustria	Plantas ornamentais
Orbencarbe	Áustria	Tremoços
Oxadixil	Bélgica	Ervilhas — tratamento de sementes
Oxicarboxina	Reino Unido	Plantas ornamentais
	Áustria	Plantas ornamentais
	Grécia	Plantas ornamentais, flores
	Espanha	Plantas ornamentais
	Irlanda	Relvados
Pebulato	Grécia	Tabaco
Pentanocloro	Reino Unido	Umbelíferas, ervas aromáticas, plantas ornamentais
Prometrina	Reino Unido	Umbelíferas, culturas do género <i>Allium</i> , ervas aromáticas
	Espanha	Cenouras, aipo, algodão, grão-de-bico, ervilhas, lentilhas
	Grécia	Algodão
	Irlanda	Cenouras, salsa, aipo, pastinagas
	Portugal	Batatas, cenouras, salsa, alhos franceses, ervilhas
	França	Aipos, lentilhas, alhos franceses
Piridafentião	Espanha	Vinhas, prados, limões
Resmetrina	Reino Unido	Cogumelos
Pó de rocha (*)	Áustria	Silvicultura
Setoxidime	Áustria	Morangos
	Bélgica	Alhos franceses, feijão, couves
	Itália	Produtos hortícolas
Nitrato de prata	Países Baixos	Pepinos e cornichões para semente
Monocloracetato de sódio	Reino Unido	Brássicas, culturas do género <i>Allium</i> , bagas, lúpulo
	Irlanda	Couves, couves-de-bruxelas, couves-galegas
Tiosulfato de sódio e prata	Dinamarca	Flores de corte, plantas em vasos
Sulfotepe	Alemanha	Plantas ornamentais e produtos hortícolas em estufa
Ácidos de alcatrão (*)	Irlanda	Como desinfectante
	Reino Unido	Como desinfectante
Temefos	Espanha	Arroz
Terbacil	Espanha	Hortelãs
	França	Arnica, meliloto, erva-cidreira, hortelã-pimenta, orégãos, amores-perfeitos, alecrim, segurelha, salva, tomilho
	Grécia	Plantas aromáticas
	Reino Unido	Plantas aromáticas e medicinais

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Terbufos	Grécia	Beterraba sacarina
Terbutrina	Reino Unido Espanha Irlanda	Ervilhas, feijão, tremoços Citrinos Ervilhas, feijões
Tetradifão	Espanha Irlanda	Citrinos, cucurbitáceas, tomates, uvas Tomates, pepinos, material de propagação de plantas ornamentais
Triazofos	Irlanda	Cenouras
Triforina	Áustria Dinamarca	Feijão, pepinos, plantas ornamentais em crescimento, rosas Maçãs, peras, groselhas de cachos negros e vermelhos, groselhas espinhosas
Vamidotião	Bélgica Espanha Itália Portugal	Maçãs, arboricultura Pomóideas Pomóideas Maçãs, peras

(*) Na pendência da finalização dos procedimentos da quarta fase do programa de trabalho, iniciada pelo Regulamento (CE) n.º 1112/2002 da Comissão, permite-se que esta substância activa permaneça no mercado, para as utilizações indicadas.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1337/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2003

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 673/2003 ⁽²⁾; e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003.
- (2) No que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3 do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada proporcional-

mente às quantidades pedidas. Dado que as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1143/98, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 51,7282 % das quantidades importadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- b) 6,8393 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

⁽²⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 18.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 2003

que prorroga o prazo referido no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE no que diz respeito às disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta notificadas pelos Países Baixos nos termos do n.º 4 do artigo 95.º

[notificada com o número C(2003) 2539]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/549/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

- (1) Em carta do gabinete do Representante Permanente do Reino dos Países Baixos à União Europeia, de 17 de Janeiro de 2003, o governo neerlandês, reportando-se ao n.º 4 do artigo 95.º do Tratado, notificou a Comissão das suas disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta (a seguir denominadas SCCP), que considera necessário manter após a adopção da Directiva 2002/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que altera pela vigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

1. N.ºs 4 e 6 do artigo 95.º do Tratado

- (2) O artigo 95.º do Tratado, nos n.ºs 4 e 6, determina:

«4. se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

(...)

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

⁽¹⁾ JO L 177 de 6.7.2002, p. 21.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os n.ºs 4 (...) foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.».

2. Directiva 2002/45/CE

- (3) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada, estabelece regras que limitam a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparações perigosas. De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, a directiva aplica-se às substâncias e preparações perigosas enumeradas no anexo I.
- (4) O artigo 2.º prevê que os Estados-Membros tomem todas as medidas úteis para que as substâncias e preparações perigosas indicadas no anexo I possam ser colocadas no mercado ou utilizadas nas condições aí referidas.
- (5) A Directiva 76/769/CEE foi alterada por diversas vezes, nomeadamente, para acrescentar novas substâncias e preparações perigosas ao respectivo anexo I, introduzindo, dessa forma, as limitações à sua colocação no mercado ou à sua utilização, que são necessárias para proteger a saúde humana ou o ambiente.
- (6) Adoptada tendo como base jurídica o artigo 95.º do Tratado, a Directiva 2002/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho introduziu, no anexo I da Directiva 76/769/CEE, um novo ponto 42 relativo a alcanos C₁₀-C₁₃, cloro (parafinas cloradas de cadeia curta), que estabelece regras sobre a colocação no mercado e a utilização dessas substâncias.
- (7) O considerando 1 da directiva afirma que «as limitações já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros em aplicação da Decisão 95/1 da Parcom (Convenção para a prevenção da poluição marinha de origem telúrica) quanto à utilização de parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP) afectam directamente a realização e o funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros nesse domínio e, consequentemente, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, tendo em conta as avaliações comunitárias do risco e as provas científicas relevantes em apoio da Decisão 95/1 da Parcom».
- (8) Os considerandos 2 e 3 invocam o contexto da directiva, afirmando, respectivamente, que «as SCCP estão classificadas como perigosas para o ambiente, em razão da sua grande toxicidade para os organismos aquáticos e dos efeitos nefastos que podem ter a longo prazo no meio aquático» e que «a Comissão aprovou uma recomendação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽³⁾, tendo recomendado que fossem tomadas medidas específicas para limitar a utilização das SCCP, em particular nos fluidos para trabalho de metais e nos produtos para acabamento de curtumes, de modo a proteger o meio aquático».
- (9) De acordo com o ponto 42.1, as SCCP não podem ser colocadas no mercado para utilização como substâncias ou componentes de outras substâncias ou preparações em concentrações superiores a 1 %:
 - no trabalho de metais,
 - para engorduramento do couro.
- (10) O ponto 42.2 prevê que, até 1 de Janeiro de 2003, todas as demais utilizações de SCCP sejam analisadas pela Comissão Europeia, em cooperação com os Estados-Membros e com a Comissão OSPAR, com base em quaisquer novos dados científicos relevantes sobre os riscos para a saúde e o ambiente das SCCP e que o Parlamento Europeu seja informado do resultado dessa análise.
- (11) O n.º 1 do artigo 2.º prevê que os Estados-Membros aprovem e publiquem, o mais tardar em 6 de Julho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva e que desse facto informem imediatamente a Comissão e ainda que apliquem essas disposições, o mais tardar em 6 de Janeiro de 2004.

⁽²⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

⁽³⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

3. Disposições nacionais

- (12) As disposições nacionais notificadas pelos Países Baixos foram introduzidas pela Decisão de 3 de Novembro de 1999 que fixa regras no sentido de proibir certas utilizações de parafinas cloradas de cadeia curta [Decisão sobre as Parafinas Cloradas, Lei das Substâncias Químicas (WMS)] (Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden, Jaargang 1999, 478).
- (13) O artigo 1.º prevê que a decisão se aplique aos alcanos clorados com uma cadeia de 10 a 13 átomos de carbono inclusive e com um grau de cloração não inferior a 48 % em peso.

Segundo o n.º 1 do artigo 2.º, as SCCP a que o artigo 1.º faz referência não poderão ser usadas:

- como plastificantes em tintas, revestimentos ou vedantes,
- em fluidos para trabalho de metais,
- como retardadores de chama em borracha, plásticos ou têxteis.

Contudo, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º, as SCCP poderão continuar a ser utilizadas, até 31 de Dezembro de 2004, em vedantes ou como retardadores de chama nas correias transportadoras instaladas exclusivamente nas minas.

- (14) A Comissão foi notificada destas disposições na sua fase de projecto, em 8 de Março de 1999, no quadro da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽⁴⁾. Os Países Baixos assinalaram que a introdução das medidas previstas era necessária para cumprir as suas obrigações internacionais no âmbito da Convenção para a prevenção da poluição marinha de origem telúrica («Convenção de Paris») e da Decisão 95/1 da Comissão de Paris (PARCOM), de Junho de 1995, relativa à eliminação progressiva da utilização das SCCP, adoptada para a sua aplicação, de que o Reino dos Países Baixos é parte contratante⁽⁵⁾. Cinco Estados-Membros⁽⁶⁾ e a Comissão Europeia emitiram observações, tendo a Espanha emitido um parecer detalhado. Todos esses Estados-Membros, à excepção da Dinamarca e da Áustria, se opuseram à introdução das disposições nacionais previstas e o mesmo fez a Comissão Europeia.

4. Informação de base sobre as SCCP

- (15) As parafinas cloradas são substâncias químicas produzidas através da cloração de parafinas de cadeia recta ou alcanos. Dividem-se, frequentemente, em vários grupos, dependendo do comprimento da cadeia do produto de base e da quantidade de cloro do produto final. Existem três grandes grupos: parafinas cloradas de cadeia curta, média e longa (SCCP, MCCP e LCCP, respectivamente). As SCCP são produzidas a partir de parafinas de cadeia recta com um comprimento entre C10 e C13. As SCCP comerciais podem conter, em média, entre 49 % e 71 % de cloro. Podem ser comercializadas e usadas na sua forma pura, mas também podem estar presentes como impurezas noutras substâncias e preparações, especialmente nas MCCP⁽⁷⁾.
- (16) Na Comunidade Europeia, as SCCP são usadas principalmente como aditivos em fluidos para trabalho de metais. Outras utilizações são como retardadores de chama em produtos à base de borracha e como aditivos em tintas e outros produtos para revestimento. Observam-se também utilizações de menor importância como engordurante e amaciador na indústria dos curtumes, como agente de impregnação na indústria têxtil e como aditivo em vedantes.

⁽⁴⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁵⁾ No âmbito da Convenção de Paris, as partes contratantes comprometeram-se a tomar todas as medidas possíveis para prevenir e combater a poluição marinha de origem telúrica. Todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia, com excepção da Áustria, da Grécia, do Luxemburgo e da Itália são signatários da convenção e a Comunidade Europeia também é parte contratante. A Comissão de Paris (Parcom), composta por representantes de cada uma das partes contratantes, é responsável pela administração da convenção. O artigo 18.3 da Convenção prevê que esta comissão possa adoptar programas e medidas para a prevenção ou redução da poluição de origem telúrica por certas substâncias químicas enumeradas nas partes I, II e III do anexo A da convenção. Adoptada tendo como base jurídica o artigo 18.3, a Decisão 95/1 da Parcom prevê a eliminação progressiva de certas utilizações das SCCP, de acordo com o seguinte calendário: como plastificantes em tintas e revestimentos, em fluidos para trabalho de metais, como retardadores de chama em borracha, plásticos ou têxteis, até 31 de Dezembro de 1999; como plastificantes em vedantes e como retardadores de chama nas correias transportadoras instaladas exclusivamente nas minas, até 31 de Dezembro de 2004. Dos onze Estados-Membros da Comunidade Europeia que são partes contratantes da Convenção de Paris, apenas o Reino Unido não se vinculou à Decisão 95/1 da Parcom. A Comunidade Europeia não faz parte da Decisão da Parcom. A Convenção de Paris foi substituída pela nova Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR, 1992). No âmbito da nova convenção, a Comissão de Paris foi substituída por uma nova comissão OSPAR.

⁽⁶⁾ Itália, Dinamarca, Reino Unido, Áustria e Alemanha.

⁽⁷⁾ A Directiva 2002/45/CE estabelece um limite de concentração de 1 % para as SCCP componentes de outras substâncias ou preparações.

- (17) As SCCP estão classificadas como substâncias perigosas pela Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽⁸⁾. São, em especial, classificadas como cancerígenas de 3.ª categoria e rotuladas com a frase de risco R 40 («Possibilidade de efeitos irreversíveis») e com o símbolo Xn (nocivo). Estão ainda classificadas como perigosas para o ambiente e rotuladas com a frase de risco R 50/53 («muito tóxico para organismos aquáticos») e «pode causar efeitos negativos a longo prazo no meio aquático») e com o símbolo N («perigoso para o ambiente»).
- (18) Devido à sua toxicidade e à sua aparente persistência e tendência para a bioacumulação, as SCCP encontram-se entre as substâncias para as quais se prevêem medidas de combate à poluição no âmbito da Convenção de Paris (actual Convenção OSPAR)⁽⁹⁾. Durante o início da década de 1990, a Comissão de Paris mostrou-se preocupada com as emissões de SCCP no meio marinho e começou a considerar medidas de regulamentação da utilização dessas substâncias. Nessa altura, os produtores europeus apresentaram uma proposta de acordo voluntário com vista a eliminar progressivamente o fornecimento de SCCP destinadas a aplicações em fluidos para trabalho de metais e incentivando a indústria a jusante a utilizar produtos menos prejudiciais para o meio aquático. As negociações não deram resultado e a Comissão de Paris (Parcom) adoptou finalmente a Decisão 95/1. O Reino Unido opôs-se a esta decisão, assinalando que ela não era apoiada por uma avaliação adequada dos riscos.
- (19) O Regulamento (CE) n.º 1179/94 da Comissão⁽¹⁰⁾ incluiu as SCCP na primeira lista de substâncias prioritárias a submeter à avaliação dos riscos prevista no Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes⁽¹¹⁾, tendo o Reino Unido actuado na qualidade de relator.
- (20) O relatório de avaliação dos riscos elaborados pelo Reino Unido foi apresentado aos peritos técnicos dos Estados-Membros⁽¹²⁾ para ser analisado. O relatório⁽¹³⁾, concluído em Setembro de 1997, considerou todas as provas científicas disponíveis até 1996, incluindo aquelas em que se baseou a Decisão 95/1 da Parcom, e salientou certos riscos ambientais para os organismos aquáticos, decorrentes da utilização de SCCP no trabalho de metais e no acabamento de curtumes, sugerindo que deve considerar-se a adopção de medidas de redução dos riscos dessa utilização. Não se considerou que as restantes utilizações actuais pudessem ser uma preocupação quer para o meio aquático quer para a saúde humana, embora se considere que são necessários mais testes e informações para caracterizar adequadamente eventuais riscos ambientais decorrentes da utilização de SCCP na borracha.
- (21) O relatório de avaliação dos riscos foi posteriormente apresentado ao CSTEE (Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente) para avaliação «inter pares». No seu parecer de 27 de Novembro de 1998⁽¹⁴⁾, o CSTEE confirmou a validade científica dos resultados da avaliação dos riscos. Esses resultados e a correspondente estratégia de redução dos riscos foram finalmente adoptados a nível comunitário, por meio da Recomendação 1999/721/CE da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, no âmbito do Regulamento 793/93/CEE. As partes mais pertinentes da recomendação são reproduzidas a seguir.

⁽⁸⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Edição especial portuguesa: capítulo 13, fascículo 1, p. 50.

⁽⁹⁾ Ver nota 5.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 1179/94 da Comissão, de 25 de Maio de 1994, relativo à primeira lista de substâncias prioritárias tal como prevista nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho (JO L 131 de 26.5.1994, p. 3).

⁽¹¹⁾ JO L 84 de 5.4.93, p. 1. Este regulamento estabelece, *inter alia*, um processo comunitário para a avaliação dos riscos das substâncias existentes, ou seja, das substâncias que constam do Inventário Europeu de Substâncias Existentes no Comércio (JO C 146 de 15.6.1990, p. 1). Em conformidade com este regulamento, as listas de substâncias prioritárias que devem ser submetidas a uma avaliação comunitária dos riscos devem ser adoptadas através de um regulamento da Comissão que especifique, relativamente a cada substância, o Estado-Membro responsável pela avaliação. Devem ser seguidos procedimentos e metodologias específicos aquando da avaliação dos riscos reais ou potenciais que as substâncias em questão apresentam para o homem e para o ambiente. Esses procedimentos estão especificados no Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente associados às substâncias existentes, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho (JO L 161 de 29.6.94, p. 3). Os resultados da avaliação dos riscos e, quando adequado, a estratégia recomendada, são finalmente adoptados a nível comunitário, normalmente sob a forma de uma recomendação da Comissão. Com base na avaliação dos riscos e na estratégia recomendada assim adoptada, a Comissão deve, então, decidir propor medidas comunitárias no quadro da Directiva 76/769/CEE ou de outros instrumentos comunitários pertinentes.

⁽¹²⁾ Os peritos dos Estados-Membros reúnem-se regularmente para analisar os relatórios de avaliação dos riscos, com vista a preparar as medidas a adoptar de acordo com o processo de comité criado pelo Regulamento (CEE) n.º 793/93.

⁽¹³⁾ «European Union Risk Assessment Report, alkanes, C¹⁰⁻¹³, chloro», Gabinete Europeu de Produtos Químicos, Instituto para a Saúde e Protecção dos Consumidores, Centro Comum de Investigação, Comissão Europeia.

⁽¹⁴⁾ Parecer do CSTEE sobre os resultados da avaliação dos riscos das SCCP efectuada no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes — Parecer expresso na 6.ª reunião plenária do CSTEE, Bruxelas, 27 de Novembro de 1998. http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out23_en.html

«I. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

A. Saúde humana

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos TRABALHADORES, CONSUMIDORES e à EXPOSIÇÃO DO HOMEM ATRAVÉS DO AMBIENTE é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação mostrou que não se prevêem riscos para as populações supracitadas. A via cutânea constitui a principal via de exposição dos trabalhadores durante a produção e a utilização da substância. A inalação constitui também uma forma de exposição potencial, aquando da utilização de fluidos para o trabalho de metais e de adesivos termoplásticos que contenham a substância. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas no âmbito da legislação sobre a protecção dos trabalhadores no local de trabalho ou qualquer outra legislação comunitária são consideradas suficientes,
- considera-se que a eventual exposição dos consumidores por contacto com curtumes tratados com a substância em causa, bem como aquando da utilização não profissional de fluidos para o trabalho de metais, não constitui um problema.

B. Ambiente

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS (sedimentos) E TERRESTRES é a de que são necessárias informações e/ou ensaios complementares. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- são necessárias informações mais precisas com o objectivo de caracterizar de modo mais adequado os riscos para os sedimentos decorrentes da produção da substância e sua utilização em borrachas, os riscos para os solos e sedimentos decorrentes da formulação e utilização de fluidos para o trabalho de metais e produtos para o acabamento de curtumes, bem como para os solos e sedimentos, a nível regional.

As informações necessárias são as seguintes:

- determinação experimental do valor de $K_{oc}^{(15)}$,
- monitorização dos dados recolhidos em solos e sedimentos próximos de fontes de libertação da substância,
- ensaio da toxicidade para os solos e organismos que vivem nos sedimentos, caso as referidas informações não eliminem as preocupações relativas aos domínios ambientais supracitados.

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita aos MICRORGANISMOS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E À ATMOSFERA é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação dos riscos mostrou que não se prevêem riscos nos domínios ambientais supracitados. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS (à excepção dos sedimentos) E AOS EFEITOS ESPECÍFICOS NÃO COMPARTIMENTADOS NA CADEIA ALIMENTAR é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre efeitos nos ambientes aquáticos locais supracitados, decorrentes da exposição no decurso da utilização de fluidos para o trabalho de metais e produtos para o acabamento de curtumes que contenham a substância,
- preocupações sobre efeitos específicos não compartimentados relevantes para a cadeia alimentar decorrentes da formulação e utilização de produtos para o acabamento de curtumes e fluidos para o trabalho de metais que contenham a substância.

II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTE

Devem adoptar-se, a nível comunitário, restrições à comercialização e à utilização da substância, de modo a proteger o ambiente da utilização e formulação de produtos que a contenham, nomeadamente produtos utilizados no trabalho de metais e no acabamento de curtumes. São necessários trabalhos complementares com o objectivo de estabelecer as utilizações relativamente às quais se justifiquem tais derrogações. As medidas identificadas para proteger o ambiente reduzirão igualmente a exposição humana».

⁽¹⁵⁾ Coeficiente de partição do carbono orgânico, parâmetro que representa a distribuição de um composto de carbono orgânico entre o solo (p. ex. ácido húmico) e a água.

- (22) Em 20 de Junho de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de alteração da Directiva 76/769/CE, com vista a introduzir as restrições à comercialização e à utilização sugeridas pela avaliação comunitária dos riscos, a qual viria a dar origem à adopção da Directiva 2002/45/CE.
- (23) Conforme é exigido pelo ponto 42.2 do anexo I da Directiva 76/769/CEE, introduzido pela Directiva 2002/45/CE, a Comissão encetou a análise das restantes utilizações das SCCP. Neste contexto, a Comissão solicitou ao Reino Unido que, na sua qualidade de Estado-Membro relator da avaliação dos riscos das SCCP no quadro do Regulamento (CEE) n.º 793/93, compilasse e analisasse todos os novos dados disponíveis que fossem pertinentes e que, se adequado, actualizasse o relatório de avaliação comunitária dos riscos. Além disso, a Comissão perguntou ao secretariado da OSPAR se havia novos dados científicos sobre os riscos apresentados pelas SCCP, que pudessem modificar as conclusões da avaliação dos riscos anterior. Finalmente, a Comissão quis saber se o CSTEE tinha conhecimento de novas provas científicas susceptíveis de influenciar os resultados da avaliação dos riscos e que pudessem exigir uma modificação das suas conclusões.
- (24) No seu parecer de 22 de Dezembro de 2002, o CSTEE concluiu que a análise dos novos conhecimentos sobre as SCCP não faz sobressair qualquer necessidade de alterar as conclusões da avaliação comunitária dos riscos ⁽¹⁶⁾.
- (25) Em Fevereiro de 2003, o Reino Unido elaborou um projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos das SCCP, no seguimento da Directiva 2002/45/CE. O projecto de relatório analisa os dados sobre a exposição ambiental, o destino e os efeitos das SCCP que se tornaram disponíveis depois da realização da primeira avaliação dos riscos e reavalia os riscos decorrentes das utilizações que não estão sujeitas às restrições de comercialização e utilização estipuladas pela Directiva 2002/45/CE. Os dois pareceres do CSTEE já mencionados (pontos 21 e 24) também foram considerados. Ao contrário da primeira avaliação dos riscos, o novo projecto de avaliação actualizada abrange os riscos para o meio marinho e considera em pormenor as emissões de SCCP ao longo do tempo de vida dos produtos que as contém.
- (26) Os resultados do projecto de avaliação actualizada dos riscos são reproduzidos a seguir:

«(x) i) São necessárias mais informações e/ou ensaios.

No que diz respeito a águas de superfície, sedimentos, solo e envenenamento secundário, assim como aos ecossistemas marinhos, são necessárias mais informações sobre exposições específicas, para restringir as estimativas de libertação nos cenários local (borracha, tintas/revestimentos e têxteis) e regional (todas as utilizações). Em particular, podem prestar-se informações sobre:

- emissões efectivas da composição e conversão da borracha;
- as quantidades de parafinas cloradas de cadeia curta utilizadas em instalações normais de composição (formulação) e de revestimento de têxteis;
- emissões de instalações de composição e de revestimento de têxteis;
- emissões de instalações de formulação e aplicação de tintas;
- emissões durante a utilização e a eliminação dos produtos.

A substância cumpre os critérios de classificação para ser considerada uma substância PBT, pelo que também poderia realizar-se um ensaio de simulação de biodegradabilidade para determinar a meia-vida no meio marinho. A existência de um maior número de dados sobre a toxicidade permitiria uma revisão da PNEC relativa às águas marinhas e aos sedimentos, mas a necessidade de reunir esses dados é menos importante que a determinação da persistência. Além disso, poderá considerar-se a realização de mais ensaios de biodegradação das parafinas cloradas de cadeia curta no solo.

NOTA: As medições indicam que a substância se encontra largamente difundida no ambiente. Desconhece-se a tendência em termos de níveis que podem estar relacionados com utilizações anteriores que estão agora a ser controladas. Além disso, ainda não se identificou um risco claro com base nessas medições. Contudo, a ocorrência de parafinas cloradas de cadeia curta no Ártico e nos predadores marinhos significa que estes resultados continuam a ser preocupantes. Embora não seja possível dizer se, numa base científica, há um risco actual ou futuro para o ambiente, considerando:

- os dados que indicam presença na biota,
- a persistência aparente da substância (com base em ensaios de laboratório),

⁽¹⁶⁾ Parecer do CSTEE sobre as «SCCP» — Seguimento da Directiva 2002/45/CE, Parecer expresso na 35.ª reunião plenária do CSTEE, Bruxelas, 17 de Dezembro de 2002. http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out23_en.html

- o tempo que seria necessário para reunir as informações,
- o facto de poder ser difícil reduzir a exposição, se as informações suplementares confirmarem o risco,

poderia considerar-se agora, a nível político, a necessidade de investigar opções de precaução na gestão dos riscos, à falta de dados medidos sobre a meia-vida ambiental, para reduzir a introdução na água (e no solo, através da aplicação de lamas de depuração), inclusive a partir de “resíduos que permaneçam no ambiente”. Essa necessidade poderia ser reconsiderada, se um ensaio de simulação ambiental vier a revelar que o critério da persistência não é preenchido. Em relação com este aspecto, deve notar-se que a substância parece cumprir os critérios de classificação para se considerar um candidato a poluente orgânico persistente (POP), de acordo com as convenções internacionais.

(x) ii) Actualmente, não há necessidade de mais informações e/ou ensaios nem de medidas de redução dos riscos, para além das que já são aplicadas.

Esta conclusão aplica-se à avaliação:

- do compartimento águas superficiais local para as instalações de produção, da formulação e utilização de vedantes, da formulação e utilização de tintas e revestimentos e a nível regional;
 - do compartimento sedimentos local para as instalações de produção, da formulação e utilização de vedantes, da formulação e utilização de tintas e revestimentos e a nível regional;
 - da avaliação das unidades de tratamento de águas residuais de todas as utilizações;
 - do compartimento atmosférico e dos processos de tratamento de águas residuais para a produção e todas as utilizações;
 - do compartimento terrestre local para as instalações de produção, da formulação e utilização de vedantes e da formulação e utilização de tintas, bem como do compartimento solo agrícola regional;
 - do envenenamento secundário pela utilização de vedantes».
- (27) Além das medidas comunitárias atrás mencionadas, as SCCP são consideradas noutros actos da legislação comunitária. Tendo em conta a sua toxicidade humana e aquática, a sua presença amplamente detectada no meio aquático e o facto de já entrarem no âmbito de aplicação da Decisão 95/1 da Parcom, as SCCP foram incluídas, pela Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE⁽¹⁷⁾, entre as substâncias perigosas prioritárias na acepção do n.º 3 do artigo 16.º da mesma directiva. De acordo com esta directiva, devem ser adoptadas, a nível comunitário, medidas específicas com vista à cessação ou eliminação progressiva das descargas, emissões e perdas num prazo de 20 anos após a sua adopção. Até à data, tais medidas não foram adoptadas em relação às SCCP.

II. PROCEDIMENTO

- (28) Aquando da adopção da Directiva 2002/45/CE, a delegação neerlandesa votou contra a mesma directiva, afirmando, numa declaração de voto proferida em 24 de Abril de 2002, que a aplicação de uma directiva sobre SCCP tornaria impossível, para os Países Baixos, o cumprimento das suas obrigações internacionais decorrentes da Convenção de Paris e da Decisão 95/1 da Parcom.
- (29) Em carta do gabinete do Representante Permanente do Reino dos Países Baixos à União Europeia, datada de 17 de Janeiro de 2003, o governo neerlandês notificou a Comissão das suas disposições nacionais de utilização de SCCP, que pretende manter após a adopção da Directiva 2002/45/CE.
- (30) Em carta de 25 de Março de 2003, a Comissão informou o governo neerlandês de que recebera a notificação, de acordo com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado, e que o período de seis meses para o seu exame nos termos do n.º 6 do artigo 95.º se iniciara em 22 de Janeiro de 2003, no dia seguinte à recepção da notificação.
- (31) Em carta de 15 de Abril de 2003, a Comissão informou os outros Estados-Membros da notificação recebida dos Países Baixos. A Comissão também publicou uma comunicação relativa à notificação no *Jornal Oficial da União Europeia*⁽¹⁸⁾ para informar as outras partes interessadas das disposições nacionais que os Países Baixos tencionam manter, assim como dos fundamentos invocados nesse sentido.

⁽¹⁷⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 1.

⁽¹⁸⁾ JO C 188 de 8.8.2002, p. 2.

III. AVALIAÇÃO

1. Admissibilidade

- (32) O n.º 4 do artigo 95.º diz respeito aos casos em que as disposições nacionais sejam notificadas em relação a uma medida comunitária de harmonização, tenham sido adoptadas e entrado em vigor antes da adopção da dita medida comunitária de harmonização e cuja manutenção seria incompatível com tal medida.
- (33) As disposições nacionais foram notificadas em relação à Directiva 2002/45/CE, uma medida de harmonização adoptada com base no artigo 95.º do Tratado. Foram adoptadas e entraram em vigor em 1999, logo, antes da adopção dessa directiva. Quanto à questão de saber se as disposições nacionais são incompatíveis com a directiva e em que medida, os Países Baixos consideram que as suas disposições nacionais são apenas parcialmente incompatíveis com as que são fixadas na Directiva 2002/45/CE. Na sua opinião, as disposições de harmonização da Directiva 2002/45/CE referem-se exclusivamente às aplicações que esta expressamente restringe ⁽¹⁹⁾, ou seja, a utilização de SCCP no trabalho de metais e no engorduramento do couro. Os Países Baixos afirmam que esta interpretação é sustentada pela redacção da directiva e que decorre logicamente do princípio da precaução ⁽²⁰⁾. No que diz respeito especificamente a este aspecto, os Países Baixos argumentam que, se se considerasse que a Directiva 2002/45/CE era uma medida de harmonização total, teriam de ser autorizadas numa base não regulamentada novas utilizações de SCCP que pudessem apresentar riscos significativos para a saúde humana e para o ambiente. Os Países Baixos concluíram que as suas disposições nacionais, na medida em que abrangem utilizações não cobertas pelas restrições fixadas na Directiva 2002/45/CE, não entram nos requisitos de harmonização daquela directiva e não necessitam de ser consideradas para efeitos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado.
- (34) A Comissão não partilha das opiniões expressas pelos Países Baixos. De acordo com uma jurisprudência bastante enraizada, uma medida comunitária tem de ser interpretada tendo em conta os objectivos visados. A Directiva 2002/45/CE baseia-se no n.º 1 do artigo 95.º do Tratado, que é a base jurídica para a adopção de medidas de harmonização que tenham como objecto a criação e o funcionamento do mercado interno. A partir da leitura do considerando 1 da directiva, torna-se evidente que o seu principal objectivo consiste em eliminar os obstáculos à realização e ao funcionamento do mercado interno, resultantes das limitações à utilização das SCCP já adoptadas ou previstas por certos Estados-Membros, em consequência da Decisão 95/1 da Parcom. Também é evidente, a partir da leitura do considerando 3, que a Directiva 2002/45/CE se baseia nos resultados da avaliação comunitária dos riscos das SCCP, que abrangiam todas as utilizações actuais das SCCP. Assim, a Comissão considera que a Directiva 2002/45/CE tem de ser interpretada como tendo introduzido uma harmonização de todas as utilizações actuais das SCCP cobertas pela avaliação comunitária dos riscos, impedindo, assim, que os Estados-Membros introduzam ou mantenham restrições nacionais à utilização das SCCP, que vão ainda além das que estão estabelecidas na directiva.
- (35) O quadro que se segue estabelece uma comparação entre as disposições nacionais notificadas e a Directiva 2002/45/CE:

	Directiva 2002/45/CE	Disposições nacionais
≥SCCP como plastificantes em tintas, revestimentos ou vedantes	Não proíbe nem restringe a utilização	Proíbem completamente a utilização de SCCP com um grau de cloração ≥ 48 %
SCCP como retardadores de chama em borracha, plásticos ou têxteis	Não proíbe nem restringe a utilização	Proíbem completamente a utilização de SCCP com um grau de cloração ≥ 48 %

⁽¹⁹⁾ Ver páginas 2 e 6 da aplicação notificada pelos Países Baixos.

⁽²⁰⁾ Ver página 3 da aplicação notificada pelos Países Baixos.

	Directiva 2002/45/CE	Disposições nacionais
SCCP em fluidos para trabalho de metais	<p>Proíbe completamente a utilização de SCCP enquanto substâncias.</p> <p>Proíbe a utilização de SCCP enquanto constituintes de outras substâncias ou preparações, se a concentração de SCCP for superior a 1 %</p>	<p>Proíbem completamente a utilização de SCCP com um grau de cloração $\geq 48\%$ enquanto substâncias</p> <p>Não abrangem a utilização de SCCP com um grau de cloração $\geq 48\%$ enquanto substâncias</p> <p>Proíbem completamente a utilização de SCCP com um grau de cloração $\geq 48\%$ enquanto constituintes de outras substâncias e preparações</p> <p>Não abrangem a utilização de SCCP com um grau de cloração $\geq 48\%$ enquanto constituintes de outras substâncias e preparações</p>
SCCP para engorduramento do couro	<p>Proíbe completamente a utilização de SCCP enquanto substâncias.</p> <p>Proíbe a utilização de SCCP enquanto constituintes de outras substâncias ou preparações, se a concentração de SCCP for superior a 1 %</p>	<p>Não abrangem esta utilização</p> <p>Não abrangem esta utilização</p>

- (36) Da observação do quadro conclui-se que as disposições nacionais notificadas divergem dos requisitos de harmonização da Directiva 2002/45/CE nos seguintes aspectos:
- a utilização de SCCP com um grau de cloração não inferior a 48 % enquanto substâncias de plastificação em tintas, revestimentos ou vedantes e enquanto substâncias retardadoras de chama em borracha, plásticos ou têxteis, que, ao abrigo da directiva, não está sujeita a restrições de comercialização e de utilização, está proibida nos Países Baixos,
 - a utilização, em fluidos para trabalho de metais, de substâncias e preparações em que estejam presentes, enquanto constituintes, SCCP com um grau de cloração não inferior a 48 %, que, ao abrigo da directiva, não deve estar sujeita a restrições de comercialização e utilização caso as SCCP estejam presentes numa concentração inferior a 1 %, está proibida nos Países Baixos.
- (37) As disposições nacionais não abrangem a utilização de SCCP enquanto substâncias ou constituintes de outras substâncias e preparações para engorduramento do couro nem a utilização de SCCP com um grau de cloração inferior a 48 % enquanto substâncias ou constituintes de outras substâncias e preparações em fluidos para trabalho de metais. De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, essas utilizações continuam por regulamentar, sendo, portanto, autorizadas nos Países Baixos. A esse respeito, a Comissão lembra que o n.º 4 do artigo 95.º só pode ser invocado nos casos em que as disposições nacionais sejam incompatíveis com uma medida de harmonização comunitária e não na falta de medidas nacionais de regulamentação cuja introdução seja exigida por uma medida comunitária de harmonização. O pedido apresentado pelos Países Baixos ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º não prejudica, pois, as obrigações que cabem aos Países Baixos de transpor oportuna e correctamente para a ordem jurídica neerlandesa as disposições da Directiva 2002/45/CE.
- (38) Por outro lado, o n.º 4 do artigo 95.º exige que a notificação das disposições nacionais seja acompanhada por uma descrição dos fundamentos relacionados com uma ou mais das principais necessidades referidas no artigo 30.º ou com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho. O pedido apresentado pelos Países Baixos contém uma explicação das razões que se prendem com a protecção do ambiente e da saúde humana, as quais, na opinião dos Países Baixos, justificam a manutenção das suas disposições nacionais.
- (39) Perante estas considerações, a Comissão considera que o pedido apresentado pelos Países Baixos com vista a obter autorização para manter as suas disposições nacionais relativas às SCCP é admissível.

2. Méritos

- (40) De acordo com o n.º 4 e com o primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve verificar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro manter as suas disposições nacionais que permitem derrogar uma medida comunitária de harmonização, estabelecidas nesse mesmo artigo. Em particular, as disposições nacionais têm de ser justificadas pelas exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, não devem ser um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados-Membros e não devem constituir um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (41) De acordo com o primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º, no prazo de seis meses a contar da notificação, a Comissão tomará uma decisão. Contudo, ao abrigo do terceiro parágrafo, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o prazo previsto pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo, caso a complexidade da matéria o justifique e se não houver perigo para a saúde humana.

2.1. *Justificação com base em exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente*

- (42) Os Países Baixos consideram que as suas disposições nacionais são necessárias para proteger o meio aquático e a saúde humana dos riscos resultantes das utilizações actuais das SCCP e fazem referência ao princípio da precaução. Do seu ponto de vista, este princípio tem de ser interpretado de forma a significar que não se deve esperar até que ocorra um problema grave, especialmente tendo em conta a importância para a saúde pública das águas subterrâneas e de superfície de grande qualidade. Os Países Baixos lembram que as SCCP são substâncias extremamente perigosas e são classificadas como perigosas quer para a saúde humana quer para o ambiente pela Directiva 67/548/CEE. São também consideradas persistentes e particularmente nocivas para o meio aquático, de acordo com a Convenção OSPAR e, tendo em conta a sua presença no ambiente, decidiu-se eliminar progressivamente a sua utilização através da Decisão 95/1 da Comissão de Paris (actual Comissão OSPAR). Os Países Baixos alegam que as SCCP são uma séria ameaça para o meio aquático neerlandês, o que, na sua opinião, seria claramente evidenciado por um estudo de um consultor neerlandês em toxicologia, anexo à notificação apresentada pelos Países Baixos. Argumentam também que a saúde pública está em risco, dado que tanto as águas de superfície como as águas subterrâneas são amplamente utilizadas para a produção de água potável, nos Países Baixos.
- (43) Ao avaliar se as disposições nacionais preenchem as condições fixadas no n.º 4 do artigo 95.º, a Comissão considera que se devem ter na devida consideração não só as provas apresentadas pelos Países Baixos, como também todos os dados e informações pertinentes na posse da Comissão e, em particular, os resultados das avaliações dos riscos realizadas no quadro do Regulamento (CEE) n.º 793/93 e todos os outros dados disponíveis mencionados no ponto I.4 da presente decisão.

2.2. *Recurso ao terceiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado*

- (44) Após um cuidadoso exame destes dados e informações, a Comissão considera que estão cumpridas as condições fixadas no terceiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º para se poder recorrer à possibilidade de prorrogar o prazo de seis meses previsto nesse artigo para a aprovação ou rejeição das disposições nacionais.

2.2.1. *Justificação com base na complexidade da matéria*

- (45) Da análise do ficheiro de notificação apresentado pelos Países Baixos ressalta que a única prova apresentada é o estudo neerlandês já mencionado. Concluído em 1996, este estudo concentra-se nos riscos das SCCP nos Países Baixos. Todavia, ao contrário daquilo que os Países Baixos argumentam, este estudo não evidencia um risco para o meio aquático neerlandês nem para a população neerlandesa. Pelo contrário, sustenta as conclusões de um relatório anterior⁽²¹⁾ de que «com base nas escassas informações sobre os níveis de exposição e de efeitos, as parafinas cloradas não parecem apresentar um risco significativo para os seres humanos nem para os ecossistemas dos Países Baixos». Consequentemente, este estudo não parece apoiar os fundamentos invocados pelos Países Baixos para a manutenção das disposições nacionais.

⁽²¹⁾ «Explanatory report chlorinated paraffins» (Sloof et al., 1992).

- (46) Conforme se indicou atrás, o relatório inicial de avaliação comunitária dos riscos das SCCP, concluído em 1999, não salienta preocupações em relação à saúde humana e ao ambiente decorrentes das utilizações de SCCP — a não ser no trabalho de metais e no acabamento de curtumes — que possam justificar medidas de redução dos riscos. Estas conclusões foram confirmadas pelo CSTEE no seu parecer de 27 de Novembro de 1998. Após uma cuidadosa avaliação das novas informações sobre as SCCP, considerando também expressamente as disposições da Directiva 2002/45/CE, o CSTEE concluiu, no seu parecer de 22 de Dezembro de 2002, que estas informações não põem em destaque qualquer necessidade de alterar as conclusões da avaliação comunitária dos riscos.
- (47) Contudo, as conclusões do projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos elaborado pelo Reino Unido, em Fevereiro de 2003, divergem das conclusões do relatório inicial de avaliação comunitária dos riscos.
- (48) Este projecto de relatório considera outros dados e faz uma análise mais ampla dos riscos decorrentes das utilizações das SCCP que não estejam sujeitas às restrições de comercialização e utilização fixadas na Directiva 2002/45/CE. Embora este documento seja expressamente mencionado como projecto e se destine apenas a debate e exame futuros por peritos dos Estados-Membros⁽²²⁾ no quadro do Regulamento (CEE) n.º 793/93, a Comissão considera que é importante para a sua avaliação da justificação das disposições nacionais ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º
- (49) O projecto de relatório destaca alguns riscos possíveis para o ambiente decorrentes de todas as utilizações das SCCP, excepto em vedantes. Contudo, considera-se que é necessário dispor de mais informações sobre a exposição e realizar mais ensaios para obter resultados mais fiáveis. O relatório salienta ainda os riscos potenciais para o meio marinho em relação com as prováveis características de PBT das SCCP. Essas substâncias foram identificadas como potencialmente persistentes ou potencialmente muito persistentes, muito bioacumuláveis e tóxicas. O relatório sugere que se realizem outros ensaios, embora fosse necessário bastante tempo para concluir, com uma base científica mais sólida, que a substância é realmente persistente. A utilização na borracha, em tintas e em têxteis e a utilização dos produtos por períodos alargados foram identificadas como fontes e vias potenciais para o meio marinho. Finalmente, o projecto de relatório identifica riscos potenciais para o solo de várias fontes, sugerindo que se preveja a realização de ensaios suplementares de biodegradação das SCCP neste compartimento ambiental. Apesar destas diferenças de conhecimentos científicos, o Reino Unido julga que os dados disponíveis que evidenciam os riscos potenciais para o meio marinho e para o solo suscitam grande preocupação e sugere que se pondere, desde já, a adopção de medidas de precaução de gestão dos riscos.
- (50) Os resultados do projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos indicam que os dados e informações pertinentes disponíveis ainda não são suficientes para concluir que os riscos para o ambiente nele destacados existem realmente e que seriam necessários mais ensaios e informações para reduzir as incertezas da avaliação dos riscos. Por outro lado, as preocupações expressas pelo Reino Unido parecem indicar que esses dados e informações poderão justificar que se considere a adopção de medidas de redução dos riscos, com base numa abordagem preventiva. Contudo, o projecto de relatório não identifica completamente as utilizações das SCCP que suscitam preocupações nem diz em que medida se poderiam justificar medidas de redução dos riscos, para ir ao encontro dessas preocupações de um modo adequado.
- (51) Dado o carácter provisório do projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos e a consequente imprecisão das indicações dele decorrentes, a Comissão considera que é necessário um exame deste projecto pelo CSTE (assim como de todas as outras eventuais informações pertinentes), com vista a esclarecer, na medida do possível, as questões levantadas pelos resultados do projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos e, posteriormente, avaliar as disposições nacionais notificadas. A decisão da Comissão ao abrigo do primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º deverá, pois, aguardar os resultados desse exame. Nestas circunstâncias, e tendo em conta o facto de o projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos ter sido transmitido à Comissão após a notificação das disposições nacionais, a Comissão considera que se justifica prorrogar o prazo previsto para a aprovação ou rejeição das disposições nacionais, a fim de permitir uma avaliação cuidadosa de todas as provas pertinentes disponíveis e retirar consequências no que diz respeito às disposições nacionais. Nesse sentido, é necessário aplicar um prazo que termina em 20 de Dezembro de 2003.

⁽²²⁾ Ver nota 12.

2.2.2. Inexistência de perigo para a saúde humana

- (52) Conforme se indicou anteriormente, nem o estudo mencionado no pedido apresentado pelos Países Baixos nem os dados e informações pertinentes disponíveis na posse da Comissão põem em destaque um perigo real para a saúde humana.
- (53) Consequentemente, a Comissão considera que está satisfeita a condição de inexistência de perigo para a saúde.

IV. CONCLUSÃO

- (54) Considerando tudo o que foi mencionado, a Comissão conclui que o pedido notificado pelos Países Baixos em 21 de Janeiro de 2003, com vista a obter a aprovação das suas disposições nacionais de utilização de SCCP, é admissível.
- (55) Todavia, tendo em conta a complexidade da matéria e na falta de provas que indiquem um perigo para a saúde humana, a Comissão considera que se justifica prorrogar por um novo período que termina em 20 de Dezembro de 2003 o prazo referido no primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

De acordo com o terceiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, o prazo referido no primeiro parágrafo, para a aprovação ou rejeição das disposições nacionais sobre as SCCP notificadas pelos Países Baixos em 21 de Janeiro de 2003, de acordo com o n.º 4 do artigo 95.º, é prorrogado até 20 de Dezembro de 2003.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2003

que altera a Decisão 2002/79/CE que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China

[notificada com o número C(2003) 2602]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/550/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/79/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/678/CE ⁽³⁾, prevê a revisão da decisão até 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Os resultados da recolha e da análise aleatórias de amostras de remessas de amendoins, originários ou provenientes da China, indicam que há necessidade da continuação das condições especiais constantes da Decisão 2002/79/CE, a fim de garantir um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, prevê a criação de um sistema de alerta rápido para alimentos para consumo humano e animal.
- (4) No interesse da saúde pública, os Estados-Membros deviam fornecer à Comissão relatórios periódicos de todos os resultados analíticos de controlos oficiais efectuados às remessas de amendoins e de produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China. Esses relatórios deviam ser complementares à obrigação de notificação no âmbito do sistema de alerta rápido para alimentos para consumo humano e animal.

(5) A pedido de determinados Estados-Membros, é adequado actualizar a lista de pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade os produtos abrangidos pela Decisão 2002/79/CE. Por questões de clareza, esta lista deveria ser substituída.

(6) A Decisão 2002/79/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/79/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. As autoridades competentes em cada Estado-Membro procederão à recolha aleatória de amostras para detecção dos teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total em remessas de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China.

Os Estados-Membros transmitirão trimestralmente à Comissão um relatório de todos os resultados analíticos de controlos oficiais a remessas de amendoins e de determinados produtos deles derivados, originários ou provenientes da China. Este relatório deverá ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre ^(*).

^(*) Abril, Julho, Outubro, Janeiro.».

b) O n.º 6 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

Na segunda frase, os termos «durante um período máximo de 10 dias» são substituídas por «durante um período máximo de 15 dias úteis»;

c) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. Na eventualidade do fraccionamento de uma remessa, cada parte da remessa fraccionada deve ser acompanhada de cópias do certificado sanitário e dos documentos de acompanhamento referidos nos n.os 1 e 6, autenticadas pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se procedeu ao fraccionamento.».

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 34 de 5.2.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A presente decisão será continuamente revista em função das informações e garantias fornecidas pelas autoridades competentes da China e com base nos resultados dos testes efectuados pelos Estados-Membros, a fim de verificar se as condições especiais previstas no artigo 1.º proporcionam um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão avaliará igualmente se as condições especiais continuam a ser necessárias.».

3. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade amendoins e determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München — ZA München — Flughafen, HZA Hof- Schirnding-Landstraße, HZA Weiden -ZA Furth im Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover-Abfertigungsstelle, HZA Oldenburg-ZA Stade, HZA Dresden — ZA Dresden-Friedrichstadt, HZA Pirna — ZA Altenberg, HZA Löbau — Zollamt Ludwigsdorf-Autobahn, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe, HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg, HZA Singen — ZA Bahnhof, HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein — Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt -ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam — ZA Berlin — Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf — ZA Düsseldorf Nord
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire-Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublín — porto e aeroporto Cork — porto e aeroporto Shannon — aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio Di Sanità Marittima e Aerea Di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria

Estado-Membro	Ponto de entrada
Luxemburgo	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Portugal	Lisboa, Leixões
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas.
Suécia	Göteborg, Ystad, Stockholm, Helsingborg, Karlskrona, Karlshamn, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesbrough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport »

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2003

que altera a Decisão 97/830/CE que revoga a Decisão 97/613/CE da Comissão e impõe condições especiais à importação de pistácios e de certos produtos derivados dos pistácios originários ou provenientes do Irão

[notificada com o número C(2003) 2603]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/551/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/830/CE ⁽²⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/238/CE ⁽³⁾ impõe condições especiais à importação de pistácios e de certos produtos derivados dos pistácios originários ou provenientes do Irão.

(2) A Decisão 97/830/CE estabelece que a autoridade competente deve garantir que, antes da colocação no mercado a partir do ponto de entrada na Comunidade, cada remessa é submetida à amostragem e a análises sistemáticas da aflatoxina B1 e das aflatoxinas totais. O conceito de «amostragem e análises sistemáticas» definido na Decisão 97/830/CE é passível de diferentes interpretações, pelo que é oportuno clarificar o seu significado.

(3) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, prevê a criação do Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal (RASFF).

(4) No interesse da saúde pública, os Estados-Membros deviam fornecer à Comissão relatórios periódicos de todos os resultados analíticos de controlos oficiais efectuados às remessas de pistácios e certos produtos derivados dos pistácios, originários ou provenientes do Irão. Os relatórios devem ser complementares relativamente à obrigação de notificação nos termos do sistema de alerta rápido para alimentos para consumo humano e animal.

(5) É importante garantir que a amostragem e as análises das remessas de pistácios e certos produtos derivados dos pistácios originários ou provenientes do Irão decorrem de forma harmonizada em toda a Comunidade.

(6) A pedido de alguns Estados-Membros, é oportuno actualizar a lista de pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade os produtos abrangidos pela Decisão 97/830/CE. Por questões de clareza, esta lista deveria ser substituída.

(7) A Decisão 97/830/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 97/830/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As autoridades competentes em cada Estado-Membro procederão à recolha de amostras em cada remessa de pistácios e certos produtos derivados dos pistácios, originários ou provenientes do Irão para análise da aflatoxina B1 e a aflatoxina total, antes da colocação no mercado a partir do ponto de entrada na Comunidade.

Os Estados-Membros transmitirão trimestralmente à Comissão um relatório de todos os resultados analíticos de controlos oficiais a remessas de pistácios e certos produtos derivados dos pistácios originários ou provenientes do Irão. Este relatório deverá ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre ^(*).

^(*) Abril, Julho, Outubro, Janeiro.».

b) São aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

«6. Qualquer remessa objecto de amostragem e análise deverá ser retida no ponto de entrada da Comunidade durante um período máximo de 15 dias úteis antes de ser colocada no mercado. As autoridades competentes do Estado-Membro importador emitirão um documento oficial de acompanhamento que estabelece que a remessa foi objecto de amostragem e análises oficiais e indica o resultado das análises.

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 343 de 13.12.1997, p. 30.

⁽³⁾ JO L 75 de 24.3.2000, p. 59.

⁽⁴⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

7. Na eventualidade do fraccionamento de uma remessa, cada parte da remessa fraccionada deve ser acompanhada de cópias do certificado sanitário e dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 6, autenticadas pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se procedeu ao fraccionamento.»
2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A presente decisão será revista periodicamente em função das informações e garantias fornecidas pelas autoridades competentes do Irão e com base nos resultados dos testes efectuados pelos Estados-Membros, a fim de verificar se as condições especiais previstas no artigo 2.º proporcionam um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão avaliará igualmente se essas condições especiais continuam a ser necessárias.».

3. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais os pistácios e os produtos derivados dos pistácios, originários ou provenientes da Irão, poderão ser importados para a Comunidade

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München — ZA München — Flughafen, HZA Hof- Schirnding-Landstraße, HZA Weiden -ZA Furth im Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltersdorf, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover-Abfertigungsstelle, HZA Oldenburg-ZA Stade, HZA Dresden — ZA Dresden-Friedrichstadt, HZA Pirna — ZA Altenberg, HZA Löbau — Zollamt Ludwigsdorf-Autobahn, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe, HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg, HZA Singen — ZA Bahnhof, HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein — Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt -ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam — ZA Berlin — Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf — ZA Düsseldorf Nord
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire-Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublín — porto e aeroporto Cork — porto e aeroporto Shannon — aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio Di Sanità Marittima e Aerea Di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria

Estado-Membro	Ponto de entrada
Luxemburgo	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Portugal	Lisboa, Leixões
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas.
Suécia	Göteborg, Ystad, Stockholm, Helsingborg, Karlskrona, Karlshamn, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesbrough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2003

que altera a Decisão 2002/80/CE que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

[notificada com o número C(2003) 2604]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/552/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/80/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/679/CE ⁽³⁾, prevê uma revisão desta decisão até 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Os resultados da recolha e da análise aleatórias de amostras de remessas de figos secos, avelãs e pistácios, originários ou provenientes da Turquia, demonstram que há necessidade da continuação das condições especiais constantes da Decisão 2002/80/CE, a fim de garantir um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, prevê a criação do Sistema de Alerta Rápido para alimentos para consumo humano e animal (RASFF).
- (4) No interesse da saúde pública, os Estados-Membros deverão apresentar periodicamente à Comissão relatórios acerca dos resultados analíticos dos controlos oficiais realizados relativamente às remessas de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia. Os relatórios devem ser complementares relativamente à obrigação de notificação nos termos do sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e os alimentos para animais.

(5) A pedido de determinados Estados-Membros, é adequado actualizar a lista de pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade os produtos abrangidos pela Decisão 2002/80/CE. Por questões de clareza, esta lista deveria ser substituída.

(6) A Decisão 2002/80/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/80/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 1.º, ao n.º 1 é aditado o seguinte texto:

«— farinha e pó de avelãs, figos e pistácios correspondentes ao código NC 1106 30 90.».

b) O n.º 5 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. As autoridades competentes em cada Estado-Membro procederão à recolha aleatória de amostras para detecção dos teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total em remessas de figos secos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia.

Os Estados-Membros transmitirão trimestralmente à Comissão um relatório de todos os resultados analíticos de controlos oficiais a remessas de figos secos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia. Este relatório deverá ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre ^(*).^(*) Abril, Julho, Outubro, Janeiro.».

c) O n.º 6 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

Na segunda frase, os termos « durante um período máximo de 10 dias úteis» são substituídos por durante um período máximo de 15 dias úteis.

d) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. Na eventualidade do fraccionamento de uma remessa, cada parte da remessa fraccionada deve ser acompanhada de cópias do certificado sanitário e dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 6, autenticadas pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se procedeu ao fraccionamento.».

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 34 de 5.2.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 37.⁽⁴⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A presente decisão será revista periodicamente em função das informações e garantias fornecidas pelas autoridades competentes da Turquia e com base nos resultados dos testes efectuados pelos Estados-Membros, a fim de verificar se as condições especiais previstas no artigo 1.º proporcionam um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão avaliará igualmente se as condições especiais continuam a ser necessárias.».

3. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importadas para a Comunidade remessas de figos secos, avelãs e pistácios e determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München — ZA München — Flughafen, HZA Hof- Schirnding-Landstraße, HZA Weiden -ZA Furth im Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover-Abfertigungsstelle, HZA Oldenburg-ZA Stade, HZA Dresden — ZA Dresden-Friedrichstadt, HZA Pirna — ZA Altenberg, HZA Löbau — Zollamt Ludwigsdorf-Autobahn, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg, HZA Singen — ZA Bahnhof, HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein — Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt -ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam — ZA Berlin — Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf — ZA Düsseldorf Nord
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire-Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublín — porto e aeroporto Cork — porto e aeroporto Shannon — aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio Di Sanità Marittima e Aerea Di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria

Estado-Membro	Ponto de entrada
Luxemburgo	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Portugal	Lisboa, Leixões
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas.
Suécia	Göteborg, Ystad, Stockholm, Helsingborg, Karlskrona, Karlshamn, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesbrough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Julho de 2003****relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2003 na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca**

[notificada com o número C(2003) 2629]

(2003/553/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/439/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 2000/439/CE, a Comissão, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, deve decidir anualmente da admissibilidade das despesas previstas pelos Estados-Membros e da taxa de participação financeira da Comunidade para o ano seguinte.
- (2) A Comissão recebeu programas quinquenais da Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido, descritivos dos dados que estes Estados-Membros pretendem recolher entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca ⁽²⁾. Os mesmos Estados-Membros apresentaram, igualmente, pedidos de participação financeira nas despesas referidas no artigo 4.º da Decisão 2000/439/CE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que institui os programas comunitários mínimo e alargado para a recolha de dados no sector das pescas e estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho ⁽³⁾, a Comissão examinou os programas nacionais dos Estados-Membros para 2003 e, com base nesses programas, avaliou a elegibilidade das despesas. Com base nessa determinação, e em conformi-

dade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE, deve ser paga uma primeira prestação aos Estados-Membros em causa.

- (4) Em 2004, será paga uma segunda prestação, após transmissão, e aceitação pela Comissão, de um relatório financeiro e técnico de actividade sobre o estado de realização dos objectivos fixados aquando da elaboração do programa mínimo e do programa alargado, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Sector da Pesca e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece, relativamente a 2003, o montante da despesa elegível de cada Estado-Membro e as taxas da contribuição financeira da Comunidade para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca.

Artigo 2.º

As despesas efectuadas na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo I são admissíveis para uma participação financeira máxima de 50 % das despesas elegíveis no âmbito do programa mínimo.

Artigo 3.º

As despesas efectuadas na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo II são admissíveis para uma participação financeira máxima de 35 % das despesas elegíveis no âmbito do programa alargado.

⁽¹⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 42.

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 222 de 17.8.2001, p. 53.

Artigo 4.º

1. A Comunidade pagará uma primeira prestação de 50 % da contribuição financeira fixada nos anexos I e II.
2. Em 2004 será paga uma segunda prestação, após recepção e aceitação do relatório financeiro e técnico previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE.

Artigo 5.º

1. A taxa de câmbio do euro utilizada no cálculo dos montantes elegíveis ao abrigo da presente decisão é a taxa em vigor em Maio de 2002.
2. As declarações de despesas e os pedidos de adiantamentos em moeda nacional recebidos dos Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária serão convertidos em euros à taxa em vigor para o mês em que essas declarações e esses pedidos tiverem chegado à Comissão.

Artigo 6.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I/BILAG I/ANHANG I/ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I/ANNEX I/ANNEXE I/ALLEGATO I/BIJLAGE I/ANEXO I/LIITE I/
/BILAGA I

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader	Contribución max. de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição max. da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag
België/Belgique	1 000 250	500 125
Danmark	3 568 416	1 784 208
Deutschland	3 090 024	1 545 012
Ελλάς	1 693 432	846 716
España	5 610 985	2 805 493
France	5 562 235	2 781 118
Ireland	2 650 895	1 325 448
Italia	4 242 090	2 121 045
Nederland	2 471 154	1 235 577
Portugal	3 204 843	1 602 422
Suomi	954 618	477 309
Sverige	1 962 020	981 010
United Kingdom	6 547 577	3 273 788
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/ /Yhteensä/Totalt	42 558 539	21 279 271

ANEXO II/BILAG II/ANHANG II/ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II/ANNEX II/ANNEXE II/ALLEGATO II/BIJLAGE II/ANEXO II/LIITE II/
/BILAGA II

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader	Contribución max. de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição max. da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag
België/Belgique	0	0
Danmark	12 468	4 364
Deutschland	0	0
Ελλάς	204 333	71 517
España	0	0
France	455 222	159 328
Ireland	0	0
Italia	980 560	343 196
Nederland	426 904	149 416
Portugal	0	0
Suomi	217 715	76 200
Sverige	98 538	34 488
United Kingdom	2 124 031	743 411
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/ /Yhteensä/Totalt	4 519 771	1 581 920

DECISÃO N.º 2/2003 DO COMITÉ MISTO UE-SUÍÇA
de 15 de Julho de 2003

que altera o anexo II (Segurança Social) do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas

(2003/554/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas e, em especial, os seus artigos 14.º e 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (a seguir designado por «acordo») foi assinado em 21 de Junho de 1999 e entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O anexo II do acordo respeita em especial aos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 574/72 ⁽²⁾, alterados pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 ⁽³⁾, bem como pelos regulamentos de alteração subsequentes, incluindo o Regulamento (CE) n.º 307/1999 ⁽⁴⁾.
- (3) Desde a data de assinatura do acordo, os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 foram alterados diversas vezes. É pois necessário integrar os respectivos actos de alteração, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1399/1999 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 89/2001 da Comissão ⁽⁶⁾, e os Regulamentos (CE) n.º 1386/2001 e (CE) n.º 410/2002, no acordo e, especificamente, no seu anexo II.
- (4) As «prestações para grandes inválidos» estabelecidas ao abrigo da legislação suíça devem ser aditadas ao anexo IIA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, de acordo com o protocolo ao anexo II do acordo, uma vez que os actos legislativos relativos a estas prestações foram alterados no sentido de que essas prestações serão exclusivamente financiadas pelos poderes públicos.
- (5) As condições e efeitos da possibilidade de requerer a isenção do seguro de doença obrigatório na Suíça devem ser clarificados, em especial no que diz respeito aos prazos-limite para apresentar o pedido de isenção, os seus efeitos para os membros da família que residem no

mesmo Estado-Membro, tanto em termos de repartição dos custos das prestações de saúde não pecuniárias entre a entidade suíça responsável pelo seguro de acidente e a entidade do Estado-Membro que cobre o seguro de doença em caso de acidente não profissional, como do direito às prestações de saúde não pecuniárias durante uma permanência na Suíça.

- (6) Em virtude de uma modificação do regime de seguro de invalidez na Suíça, as actuais disposições do anexo II relativas à concessão da pensão de invalidez e ao direito às medidas de readaptação devem ser alteradas.
- (7) Na sequência de modificações a nível nacional suíço, das competências e designações de certos ministérios e instituições, devem ser alteradas as respectivas referências
- (8) A natureza complexa e técnica da coordenação dos regimes de segurança social exige uma coordenação eficiente e coerente, através da aplicação de disposições comuns e homogéneas no território das partes contratantes.
- (9) É do interesse das pessoas abrangidas pelo Acordo solucionar, ou pelo menos limitar no tempo, quaisquer efeitos negativos que resultem da aplicação de diferentes normas de coordenação pelas partes contratantes.
- (10) Sendo assim, as alterações ao anexo II deverão aplicar-se a partir da data da entrada em vigor do acordo. Todavia, a anulação ou limitação da possibilidade de isenção do seguro de doença obrigatório na Suíça, para as pessoas residentes em Portugal ou na Finlândia, aplicar-se-á a partir de 1 de Junho de 2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo II do acordo é alterado nos termos constantes do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 187 de 10.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 410/2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 17).

⁽³⁾ JO L 28 de 30.1.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 38 de 12.2.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 16.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Comité Misto.

Aplicar-se-á a partir de 1 de Junho de 2002, com excepção da alteração ao n.º 3, alínea b) do anexo II do acordo, que anula ou limita a possibilidade de isenção do seguro obrigatório suíço para as pessoas residentes em Portugal e na Finlândia e que entrará em aplicação em 1 de Junho de 2003.

Do mesmo modo, a partir desta última data, cessarão os efeitos das isenções do seguro obrigatório suíço que possam ter sido concedidas a pessoas residentes em Portugal.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Comité Misto

O Presidente

Matthias BRINKMANN

ANEXO

O anexo II do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte texto ao título «Secção A: Actos Citados», no ponto 1 «Regulamento (CEE) n.º 1408/71», após «399 R 307: Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho ...»:

«399 R 1399: Regulamento (CE) n.º 1399/1999, do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

301 R 1386 Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 187, 10/7/2001, p. 1).».

2. No parágrafo «Para efeitos do presente acordo, o regulamento é adaptado da seguinte forma», o ponto 1 da secção A do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

a) Na letra h), relativa ao anexo IIA, é aditada uma nova subalínea i) à alínea a):

- «i) Prestação para grandes inválidos [Lei federal relativa ao seguro de invalidez de 19 de Junho de 1959 (LAI) e Lei federal de 20 de Dezembro de 1946 relativa às pensões de velhice e de sobrevivência (LAVS) como alterada em 8 de Outubro de 1999].»;

b) No ponto 1, letra o), relativa ao anexo VI, o n.º 3 é substituído pelo seguinte texto:

«3. Inscrição obrigatória no regime de seguro de doença suíço e possibilidades de isenção

a) As disposições legais suíças relativas ao regime de seguro de doença obrigatório aplicar-se-ão às seguintes pessoas não residentes na Suíça:

- i) Pessoas sujeitas às disposições legais suíças nos termos do título II do regulamento;
- ii) Pessoas para as quais a Suíça é o Estado competente nos termos dos artigos 28.º, 28.ºA ou 29.º do regulamento;
- iii) Pessoas que recebem prestações de desemprego do seguro suíço;
- iv) Membros das famílias das pessoas referidas em i) e iii) ou de um trabalhador assalariado ou não assalariado residente na Suíça e que esteja abrangido pelo seguro de doença suíço, se os referidos membros da família não residirem num dos Estados seguintes: Dinamarca, Espanha, Portugal, Suécia, Reino Unido;
- v) Membros das famílias das pessoas referidas em ii) ou de um pensionista residente na Suíça e que esteja abrangido pelo seguro de doença suíço, se os referidos membros da família não residirem num dos Estados seguintes: Dinamarca, Portugal, Suécia, Reino Unido.

São considerados membros da família as pessoas definidas enquanto tal pela legislação do Estado de residência.

b) As pessoas referidas na alínea a) podem, a seu pedido, ser isentadas do seguro obrigatório se residirem num dos Estados seguintes e comprovarem que beneficiam nesse Estado de cobertura em caso de doença: Alemanha, Áustria, França, Itália e, nos casos previstos na alínea a), subalíneas iv) e v), a Finlândia.

Esse pedido

aa) deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que passam a estar sujeitas à obrigação de inscrição num seguro na Suíça; quando, em casos justificados, o pedido seja apresentado após esse prazo, a isenção produz efeitos a partir do início da obrigação de seguro;

bb) aplicar-se-á a todos os membros da família que residam no mesmo Estado.»;

- c) No ponto 1, letra o), após o n.º 3, são aditados os novos números seguintes:

«3a. Quando uma pessoa sujeita às disposições legais suíças ao abrigo do título II do regulamento estiver, em aplicação do n.º 3b, sujeita para efeitos do seguro de doença às disposições legais de outro Estado-Membro coberto por este acordo, os custos das prestações não pecuniárias atribuídas em caso de acidente não profissional serão repartidas equitativamente entre a entidade seguradora suíça responsável pelos acidentes profissionais e não profissionais e doenças industriais, por um lado, e a entidade competente para atribuição do seguro de doença, caso essa pessoa beneficie do direito às prestações não pecuniárias de ambas as entidades. A entidade seguradora suíça responsável pelos acidentes profissionais e não profissionais e doenças industriais cobrirá todos os custos, em caso de acidente profissional, acidente a caminho do local de trabalho ou doença contraídas no exercício de actividades industriais, mesmo quando a pessoa beneficie do direito às prestações por parte de uma entidade responsável pela atribuição do seguro de doença no Estado de residência.

- 3b. As pessoas que trabalham mas não residem na Suíça e estão cobertas por um seguro obrigatório no seu Estado de residência, nos termos da letra b) do n.º 3, beneficiarão das disposições da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º sempre que essas prestações sejam necessárias ao permanecer na Suíça.»;
- d) O n.º 8 é substituído pelo seguinte texto:
- «8. Não obstante as disposições do título III do regulamento, considerar-se-á que um trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha deixado de estar sujeito à legislação suíça em matéria de seguro de invalidez permanece coberto por esse seguro pelo período de um ano, a partir da data em que foi interrompida a actividade profissional exercida antes da situação de invalidez, quando tenha sido forçado a cessar a sua actividade remunerada, assalariada ou não assalariada, na Suíça, devido a acidente ou doença, e quando a invalidez tenha sido constatada neste país; o trabalhador deverá continuar a pagar as suas contribuições para o seguro de velhice, sobrevivência e invalidez, como se tivesse residência na Suíça. Tal não se aplica, se o trabalhador estiver sujeito à legislação de outro Estado-Membro de acordo com os artigos 13.º, alíneas a) e e) do n.º 2, 14.º a 14.º f) e 17.º do regulamento.»;
- e) O n.º 9 é substituído pelo seguinte texto:
- «9. Sempre que um trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha exercido uma actividade remunerada na Suíça, permitindo-lhe suprir as suas necessidades essenciais, seja forçado a cessar essa actividade devido a acidente ou doença, e quando tenha deixado de estar sujeito à legislação suíça em matéria de seguro de invalidez, considerar-se-á coberto por esse seguro para efeitos de elegibilidade para as medidas de readaptação e durante o período em que beneficiar dessas medidas, desde que não tenha iniciado uma nova actividade fora do território suíço.».
3. É aditado o seguinte texto ao título «Secção A: Actos Citados», no ponto 2 «Regulamento (CEE) n.º 574/72», após «399 R 307: Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho ...»:
- «399 R 1399: Regulamento (CE) n.º 1399/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).
- 301 R 1386: Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 1).
- 301 R 89: Regulamento (CE) n.º 89/2001 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 14 de 18.1.2001, p. 16).
- 302 R 410: Regulamento (CE) n.º 410/2002 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 62 de 5.3.2002, p. 17).».
4. O parágrafo «Para efeitos do presente acordo, o regulamento é adaptado da seguinte forma:», no ponto 2 da secção A do anexo II do acordo, é alterado do seguinte modo:
- a) No ponto 2, o n.º 2 da letra a), relativa ao anexo I, é substituído pelo seguinte texto:
- «2. Staatssekretariat für Wirtschaft, Direktion für Arbeit, Bern — Secrétariat d'Etat à l'économie, Direction du travail, Berne — Segretariato di Stato dell'economia, Direzione del lavoro, Berna — State Secretariat for Economic Affairs, Directorate of Labour, Berne (Secretaria de Estado para a Economia, Direcção do Trabalho, Berna).»;
- b) No ponto 2, o n.º 5 da letra d), relativa ao anexo IV, é substituído pelo seguinte texto:
- «5. Desemprego Staatssekretariat für Wirtschaft, Direktion für Arbeit, Bern — Secrétariat d'Etat à l'économie, Direction du travail, Berne — Segretariato di Stato dell'economia, Direzione del lavoro, Berna — State Secretariat for Economic Affairs, Directorate of Labour, Berne (Secretaria de Estado para a Economia, Direcção do Trabalho, Berna).»;
- c) No ponto 2, a letra g), relativa ao anexo VII, será substituída por:
- «Suíça
- UBS SA, Genève — Genf — Ginevra — Geneva (UBS SA Genebra).»;

- d) No ponto 2, letra j), relativa ao anexo X, são introduzidas as seguintes alterações:
- a) no n.º 3, é suprimida da versão inglesa a designação «Gemeindeverwaltung — Administration communale — Amministrazione comunale»;
 - bb) no n.º 5, é aditada à versão inglesa a designação «Gemeindeverwaltung — Administration communale — Amministrazione comunale antes da frase entre parêntesis do lugar de residência»;
 - cc) no n.º 6, a designação «Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Serviço federal do desenvolvimento económico e do emprego, Berna)» é substituída por:
«Staatssekretariat für Wirtschaft, Direktion für Arbeit, Bern — Secrétariat d'Etat à l'économie, Direction du travail, Berne — Segretariato di Stato dell'economia, Direzione del lavoro, Berna — State Secretariat for Economic Affairs, Directorate of Labour, Berne (Secretaria de Estado para a Economia, Direcção do Trabalho, Berna)»;
 - dd) na alínea c) do n.º 7, a designação «Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Serviço federal do desenvolvimento económico e do emprego, Berna)» é substituída por:
«Staatssekretariat für Wirtschaft, Direktion für Arbeit, Bern — Secrétariat d'Etat à l'économie, Direction du travail, Berne — Segretariato di Stato dell'economia, Direzione del lavoro, Berna — State Secretariat for Economic Affairs, Directorate of Labour, Berne (Secretaria de Estado para a Economia, Direcção do Trabalho, Berna)».
5. A secção B do anexo II é alterada do seguinte modo:
- a) No n.º 4.23, «387 D XXX» é substituído por «387 Y 1009 (01)»;
 - b) No n.º 4.25, «388 D XXX» é substituído por «388 Y 309 (01)»;
 - c) No n.º 4.26, «388 D XXX» é substituído por «388 Y 309 (3)»;
 - d) No n.º 4.29, «389 D XXX» é substituído por «389 Y 1115 (01)»;
 - e) No n.º 4.30, «390 D XXX» é substituído por «390 Y 412 (01)»;
 - f) No n.º 4.31, «390 D XXX» é substituído por «390 Y 412 (02)»;
 - g) No n.º 4.32, «390 D XXX» é substituído por «390 Y 412 (03)»;
 - h) No n.º 4.33, «390 D XXX» é substituído por «390 Y 330 (01)»;
 - i) Suprimem-se os n.ºs 4.16, 4.46 e 4.47;
 - j) No n.º 4.38:
 - Na alínea a) do no n.º 1, o termo «Seguro de invalidez» é substituído por «Seguro de velhice, sobrevivência e invalidez»;
 - no n.º 2, a designação «Bundesamt für Wirtschaft und Arbeit, Bern — Office fédéral du développement économique et de l'emploi, Berne — Ufficio federale dello sviluppo economico e del lavoro, Berna (Departamento federal do desenvolvimento económico e do trabalho, Berna)» é substituída por:
«Staatssekretariat für Wirtschaft, Direktion für Arbeit, Bern — Secrétariat d'Etat à l'économie, Direction du travail, Berne — Segretariato di Stato dell'economia, Direzione del lavoro, Berna — State Secretariat for Economic Affairs, Directorate of Labour, Berne (Secretaria de Estado para a Economia, Direcção do Trabalho, Berna)»;
 - k) Após o n.º 4.55, são aditados os seguintes números:
 - «4.56. 399 D 370: Decisão n.º 171, de 9 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão n.º 135, de 1 de Julho de 1987, relativa à atribuição das prestações em espécie referidas no n.º 7 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, e às noções de urgência na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e de urgência absoluta na aceção do n.º 7 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO L 143 de 8.6.1999, p. 11).
 - 4.57. 399 D 371: Decisão n.º 172, de 9 de Dezembro de 1998, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 (E 101) (JO L 143 de 8.6.1999, p. 13).
 - 4.58. 300 D 129: (01) Decisão n.º 173, de 9 de Dezembro de 1998, relativa às modalidades comuns adoptadas pelos Estados-Membros com vista ao reembolso entre instituições depois da transição para o euro (JO C 27 de 29.1.2000, p. 21).
 - 4.59. 300 D 141: Decisão n.º 174, de 20 de Abril de 1999, relativa à interpretação do artigo 22.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 47 de 19.2.2000, p. 30).

- 4.60. 300 D 142: Decisão n.º 175, de 23 de Junho de 1999, relativa à interpretação de prestações em espécie do seguro de doença e de maternidade previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, no artigo 22.º, no artigo 22.ºA, no artigo 22.ºB, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º, no artigo 28.ºA, no artigo 29.º, no artigo 31.º, no artigo 34.ºA e no artigo 34.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, bem como aos adiantamentos a pagar por força do n.º 4 do artigo 102.º do mesmo regulamento (JO L 47 de 19.2.2000, p. 32).
- 4.61. 300 D 582: Decisão n.º 176, de 24 de Junho de 1999, relativa ao reembolso pela instituição competente de um Estado-Membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-Membro, segundo o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (96/249/CE) (JO L 243 de 28.9.2000, p. 42).
- 4.62. 300 D 748: Decisão n.º 177, de 5 de Outubro de 1999, relativa aos formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 128 e E 128 B) (JO L 302 de 1.12.2000, p. 65).
- 4.63. 300 D 749: Decisão n.º 178, de 9 de Dezembro de 1999, relativa à interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 111.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (JO L 302 de 1.12.2000, p. 71).
- 4.64. 302 D 154: Decisão n.º 179, de 18 de Abril de 2000, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 111, E 111 B, E 113 a E 118 e E 125 a E 127) (JO L 54 de 25.2.2002, p. 1).
- 4.65. 301 D 70: Decisão n.º 180, de 15 de Fevereiro de 2000, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 211 e E 212) (JO L 23 de 25.1.2001, p. 33).
- 4.66. 301 D 891: Decisão n.º 181, de 13 de Dezembro de 2000, relativa à interpretação do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.ºA e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, relativos à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores não assalariados que exercem temporariamente uma actividade fora do Estado competente (JO L 329 de 14.12.2001, p. 73).
- 4.67. 301 D 655: Decisão n.º 182, de 13 de Dezembro de 2000, relativa à criação de um quadro comum para a recolha de dados sobre a instrução dos pedidos de pensão (JO L 230 de 28.8.2001, p. 20).
- 4.68. 302 D 155: Decisão n.º 183, de 27 de Junho de 2001, relativa à interpretação da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho sobre as prestações relativas à gravidez e ao parto (JO L 54 de 25.2.2002, p. 39).»
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1319/2003 da Comissão, de 24 de Julho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 186 de 25 de Julho de 2003)*

Na página 16, no anexo, coluna «Montante das restituições»:

em vez de:

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
«0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	8,165
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	8,165
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	9,67
0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	9,67
0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,2081
0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,2081
0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,2179
0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,2179
0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,2081»

deve ler-se:

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
«0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734»